

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Giovanna Sordi

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA ASSISTENCIAL PREVISTA NO ARTIGO 9º, § 7, DA
LEI MARIA DA PENHA, PARA GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA CIDADE DE PORTO ALEGRE**

**Porto Alegre
2021**

GIOVANNA SORDI

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA ASSISTENCIAL PREVISTA NO ARTIGO 9º, § 7, DA
LEI MARIA DA PENHA, PARA GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA CIDADE DE PORTO ALEGRE**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre
2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, por Ele ser a minha força e o meu refúgio durante essa longa caminhada e ter iluminado o meu caminho. Aos meus pais, por todo suporte e todo apoio dado durante a graduação, fornecendo as melhores condições para me desenvolver profissionalmente com destreza, serei eternamente grata. Ao meu noivo, por sempre estar disposto a me ajudar e a me incentivar nos momentos em que eu não acreditava mais na minha capacidade. Aos meus amigos, por todos os conselhos e dicas que foram essenciais para o desenvolvimento do meu trabalho. Por fim, gostaria de agradecer a minha orientadora, Prof^a. Ana Paula, e a Carolina, por todas as correções e os ensinamentos que me proporcionaram evoluir na escrita e no aperfeiçoamento do meu trabalho.

“Éramos as pessoas que não estavam nos jornais. Vivíamos nos espaços em branco não preenchidos nas margens da matéria impressa. Isso nos dava liberdade.

Vivíamos nas lacunas entre as matérias.”

(Margaret Atwood)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a efetividade da medida assistencial que busca garantir a prioridade para matricular ou transferir os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na instituição de ensino mais próxima do domicílio, prevista no artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.340/2006, (“Lei Maria da Penha”). Para tanto, o trabalho foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica em livros, análise de artigos e dados oficiais disponibilizados na rede eletrônica, além da utilização dos principais Tratados, Convenções Internacionais e legislações relacionados à temática. Dessa forma, foi desenvolvida uma análise evolutiva dos direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes e de sua condição de sujeitos de direitos, finalizando com as informações obtidas por meio de levantamento de dados realizado nos órgãos destinados para o acesso à educação na cidade de Porto Alegre.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente. Sujeito de direitos. Acesso à educação.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of the assistance measure that seeks to ensure the priority to enroll or transfer the children of women victims of domestic and family violence in the educational institution closest to the home, provided for in article 9, paragraph 7, of Law nº11.340/2006, (“Maria da Penha Law”). Therefore, the work was developed based on bibliographical research in books, analysis of articles and official data available on the electronic network, in addition to the use of the main Treaties, International Conventions and legislation related to the subject. In this way, an evolutionary analysis of the rights of women, children and teenagers and their condition as subjects of rights was developed, ending with the information obtained through a data survey carried out in the agencies destined for access to education in the city of Porto Alegre.

Keywords: Domestic and family violence. Maria da Penha Law. Child and Adolescent Statute. Subject of Rights. Access to education.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Inscrições matrícula SMED ano 2020/2021.....	73
Tabela 2-	Informações obtidas junto às 10 Microrregiões do Conselho Tutelar de Porto Alegre.....	78

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	12
2.1	TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	12
2.2	CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MARIA DA PENHA.....	17
2.3	LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA.....	21
2.3.1	Objetivo da Lei	23
2.3.2	Objeto da Lei	24
2.3.3	Formas de violência previstas na Lei	26
2.3.4	Destinatários da Lei	30
2.3.5	Medidas Assistenciais previstas no artigo 9º	31
2.3.5.1	Inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.....	33
2.3.5.2	Manutenção do vínculo trabalhista e assistência judiciária.....	33
2.3.5.3	Proteção à saúde em casos de violência sexual.....	34
2.3.5.4	Ressarcimento pelos danos causados.....	36
2.3.5.5	Prioridade de matrícula dos dependentes da vítima de violência doméstica e familiar.....	38
3	CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SEU DIREITO À EDUCAÇÃO	41
3.1	TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	41
3.2	CONSTITUIÇÕES FEDERAIS, CÓDIGO CRIMINAL E “CÓDIGO DE MENORES”.....	46
3.3	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	53
3.3.1	Características da Lei	54
3.3.2	Princípios orientadores	57
3.3.2.1	Princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento.....	57
3.3.2.2	Princípio da proteção integral.....	58
3.3.2.3	Princípio da prioridade absoluta.....	59
3.3.2.4	Princípio do interesse superior.....	60
3.3.2.5	Princípio da municipalização.....	61
3.3.3	Direito fundamental à educação	62
4	EFETIVIDADE DA MEDIDA DE MATRÍCULA OU TRANSFERÊNCIA PRIORITÁRIA EM PORTO ALEGRE	69

4.1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	72
4.2	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS E CONSELHO TUTELAR.....	75
5	CONCLUSÃO.....	80
	REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

A história da mulher na busca de igualdade foi marcada por lutas para conseguir seu espaço na sociedade. Durante muito tempo, as mulheres eram vistas como seres de capacidade inferior, contudo, com os movimentos de emancipação feminina às mulheres foi concedido o patamar de sujeito de direito. De forma lenta e gradual, temos, por exemplo, a consagração em nosso texto constitucional da igualdade, entre homens e mulheres, de direitos e de deveres (artigo 5, inciso I, da Constituição Federal).

De modo semelhante, às crianças e aos adolescentes também era negado esse *status* de sujeito de direito, pelo que foi necessária a atuação de mecanismos internacionais. Assim, embora sejam reconhecidos como detentores de direitos inerentes à pessoa humana, são uma classe de indivíduos que merece garantias específicas em razão da sua vulnerabilidade e da sua condição especial de desenvolvimento.

Dessa forma, surge a necessidade de ofertar uma proteção legal mais eficaz para combater as vulnerabilidades que acometem as mulheres e os seus dependentes. Logo, o presente trabalho de monografia tem por escopo responder a seguinte questão: a medida de assistência prevista no artigo 9º, § 7, da Lei nº 11.340/2006, está sendo eficaz de acordo com os procedimentos adotados pelos órgãos responsáveis pelo acesso à educação na cidade de Porto Alegre (Secretaria Municipal de Educação- SMED, Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul- SEDUC e Conselho Tutelar)?

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, veio sanar um problema crônico da realidade brasileira, qual seja, a violência doméstica e familiar. Consiste em violência doméstica e familiar, de acordo com a referida lei, qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito doméstico, familiar ou qualquer relação íntima de afeto.

Assim, as mulheres ainda são vítimas de tamanha violência e essa violência atinge e prejudica diretamente seus filhos menores de idade, pelo que a Lei Maria da Penha busca proteger e assegurar uma vida sem discriminação e com dignidade. Com isso, a Lei nº 11.340/2006 oferta uma rede de atendimento que melhor possa assistir

às mulheres e aos seus filhos, crianças ou adolescentes, conforme prevê o artigo 9º, da referida lei.

O artigo 9º da Lei Maria da Penha prevê no *caput* que a assistência à mulher será prestada de forma articulada entre diferentes órgãos do Poder Público, como assistência social, Sistema Único de Saúde (SUS) e segurança pública. Assim, regula a assistência à mulher em diferentes esferas, como trabalho, saúde e assistência social, concedendo prioridade às mulheres vítimas de violência no atendimento nos serviços públicos de saúde.

Ademais, assegura proteção imediata na área da justiça e da segurança, prioridade na matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima do domicílio, sendo a última prioridade a razão do desenvolvimento do presente trabalho. Assim, a presente monografia foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica em livros e análise de artigos, dados oficiais disponibilizados na rede eletrônica e os principais Tratados, Convenções Internacionais e legislações relacionados à temática, finalizando com as informações obtidas com a coleta de dados realizada na SMED, na SEDUC e no Conselho Tutelar.

O primeiro capítulo apresenta um panorama geral da evolução da mulher na sociedade e os avanços produzidos pelos movimentos de emancipação feminina na conquista do reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos. Além do destaque dos principais Tratados e Convenções Internacionais, é explicado o caso de violência doméstica de Maria da Penha Maia Fernandes, que ocasionou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”.

Já o segundo capítulo apresenta o desenvolvimento histórico do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito, destacando os principais Tratados e Convenções Internacionais que auxiliaram nessa conquista. Nesse mesmo sentido, é feita análise das Constituições brasileiras até a Constituição Federal de 1988, além do estudo sobre a promulgação do ECA, seus princípios e sua importância para a garantia do direito à educação.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta as informações obtidas com a busca de dados realizada com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED), com a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC) e com o Conselho

Tutelar, no tocante à medida prioritária de acesso à educação dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica. Com isso, são tecidas considerações a respeito dos dados obtidos e ressaltada a dificuldade no acesso dessas informações, além da falta de controle e de registro dos casos prioritários de matrícula.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O presente capítulo tem por objetivo apresentar o desenvolvimento histórico e o avanço da conquista dos movimentos de emancipação feminina para as mulheres serem reconhecidas como sujeitos de direitos e receberem tratamento jurídico igualitário. Esse reconhecimento foi em razão das disposições consagradas pelos principais Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos e de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, os quais serão destacados ao longo do capítulo.

Portanto, com base nesses mecanismos internacionais, objetiva demonstrar a evolução da mulher na sociedade e explicar o caso de violência doméstica cometido por Maria da Penha Maia Fernandes que ocasionou na promulgação da Lei nº 11.340/2006 “(Lei Maria da Penha)”, com o destaque das suas principais características e das medidas assistências previstas em seu artigo 9º.

2.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Os movimentos feministas, a reivindicação do direito ao voto e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, possibilitaram uma discussão na sociedade sobre os papéis desempenhados pelos homens e pelas mulheres e os direitos inerentes aos lugares ocupados por cada qual. Assim, a evolução dos direitos das mulheres está interligada com a sua evolução na sociedade e a participação das mulheres nos espaços públicos possibilitou que as suas demandas fossem visíveis para os demais indivíduos e as suas necessidades pudessem ser asseguradas¹.

Do mesmo modo, em razão de Tratados e Convenções Internacionais, os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos ao redor do mundo, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948². Essa Declaração reconheceu uma variedade de direitos inerentes ao ser humano, de uma forma universal, ou seja,

¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>.

² BRASIL. Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.

todas as pessoas são titulares, independentemente de sexo, raça ou religião, logo as mulheres também são detentoras de direitos em igualdade com os homens.

Ademais, o próprio preâmbulo da Declaração de 1948 reconhece a dignidade como sendo inerente a todos os membros da família humana e também de seus direitos serem iguais ou inalienáveis, ou seja, basta ser pessoa humana para que seja titular dos direitos ali previstos. Assim, conforme bem dito por Flávia Piovesan, em decorrência desse reconhecimento da dignidade como inerente a todos os membros da família, também é atribuída às mulheres a titularidade de direitos humanos³.

No ano de 1946, foi criada pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC), da Organização das Nações Unidas (ONU), a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), uma instância da própria Organização das Nações Unidas, com o objetivo de promover os direitos das mulheres e formular recomendações sobre demandas primordiais. Já em 1953 ocorreu a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 52.476/1963⁴, que concede a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, possuindo a mulher direito de votar nas eleições e a concorrer em cargos políticos.

A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, realizada em 1957, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 64.216/1969⁵, estabelece que a mulher pode manter sua nacionalidade, independentemente da celebração ou dissolução do matrimônio celebrado com estrangeiro. Nesse mesmo sentido, a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos, datada de 1962, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 66.605/1970⁶, estabeleceu a idade mínima para casamento e registros de casamento.

³ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 52.476**, de 12 de setembro de 1963. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/9/1963, Página 7980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁵ BRASIL. **Decreto nº 64.216**, de 18 de março de 1969. Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada. Brasília, 18 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64216.html. Acesso em: 16 set. 2021.

⁶ BRASIL. **Decreto nº 66.605**, de 20 de maio de 1970. Promulga a Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962. Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

No ano de 1979 foi promovida a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (sigla em inglês CEDAW), que busca garantir os direitos das mulheres na busca de igualdade e reprimir quaisquer formas de discriminação. O Brasil ratificou essa Convenção no ano de 1984, mas se tornou decreto apenas em 2002⁷, e o seu artigo 1º define que a discriminação contra a mulher é toda distinção, exclusão ou restrição que seja baseada no sexo e que prejudique ou anule o reconhecimento, gozo, ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Essa Convenção, conforme Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva⁸, “[...] contém valor inegável no que tange ao reconhecimento internacional da desigualdade de tratamento dado à mulher e à necessidade do engajamento do poder público para a erradicação dessa desigualdade”. Logo, é uma das mais importantes no que tange ao reconhecimento dos direitos das mulheres, e a sua a Recomendação Geral nº 19, criada em 1992, abordou o tema específico de violência contra a mulher, declarando que é uma forma de impedir o gozo dos direitos humanos e fundamentais das mulheres⁹.

Já no ano de 1993, ocorreu a Conferência Mundial de Direito Humanos, em Viena¹⁰, que reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos e redefiniu as fronteiras do espaço público e do espaço privado, logo os abusos ocorridos na esfera privada são tidos como crimes contra os direitos da pessoa humana. Além disso, reitera a necessidade de as mulheres serem vistas nas particularidades que lhe

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/489244/publicacao/15642937>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 13 de setembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

⁸ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.1.

⁹ AMOROSO, Tamara Gonçalves. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1ª Edição**. Editora Saraiva, 2013. 9788502187825. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>.

¹⁰ VIENA. **Conferência de direitos humanos**, de 14 de junho de 1993. Em Viena foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

são próprias, ou seja, as vulnerabilidades que atingem de maneira específica a esfera feminina¹¹.

Nesse mesmo sentido, essa Conferência Mundial de Direito Humanos reconheceu direitos que são próprios das mulheres, além de referir que o direito das mulheres de não viverem em situação de violência possui *status* de direitos humanos e ressaltar que tanto os direitos das mulheres, quanto os direitos das meninas, fazem parte dos direitos humanos universais¹².

Já no ano de 1994, a Organização dos Estados Americanos, por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, promoveu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil no ano de 1995. Essa Convenção estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres de viverem uma vida livre de violência e tratou a violência praticada contra às mulheres como sendo uma violação aos direitos humanos¹³.

Assim, ressalta que a violência contra a mulher é uma violação aos seus direitos humanos e uma limitação ao exercício pleno de seus direitos fundamentais, consubstanciando em uma grave ofensa à dignidade humana das mulheres. Além disso, essa mesma Convenção estabeleceu também um novo critério para proteção das mulheres, referindo que o Estado também poderá ser responsável por não agir no sentido de prevenir e coibir as violências praticadas em âmbito doméstico¹⁴.

Contudo, mormente seja constatado esse avanço no reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, elas continuam sendo vítimas de variadas violências. A explicação das mulheres ainda sofrerem violência pode se dar pela própria forma como a mulher foi subjugada durante séculos no âmbito social, pois, continuam sendo vítimas de uma forma especial de violência, qual seja, a

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf.

¹² BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, maio de 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/2269>.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

praticada dentro de seus lares, nos locais em que trabalham, bem como nos espaços sociais¹⁵.

Outrossim, para que essas mudanças gerem os efeitos desejados a forma de pensar o que é ser homem e o que é ser mulher na sociedade deve ser revista, visto que somente as leis não são o suficiente para modificar antigos conceitos¹⁶. Assim, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e em seu inciso I reforça que homens e mulheres são iguais em direitos e em obrigações. Já em seu artigo 226, parágrafo 5º, dispõe que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher¹⁷.

Em decorrência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição¹⁸, postula que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal possuem eficácia supralegal. Logo, além das disposições constitucionais referentes à igualdade, a Constituição dispõe expressamente que tratados e convenções que versarem sobre direitos humanos terão eficácia supralegal equivalente às emendas constitucionais, como as Convenções e as Declarações listadas acima.

Nesse mesmo sentido, as Nações Unidas no Brasil¹⁹ estabelecem como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável o alcançar a igualdade de gênero e

¹⁵ AMOROSO, Tamara Gonçalves. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1ª Edição**. Editora Saraiva, 2013. 9788502187825. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>.

¹⁶ MUSZKAT, Malvina e MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?**. Editora Blucher, 2016. 9788521210818. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

¹⁸ Idem.

¹⁹ 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte. 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas. 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais. 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência

empoderar todas as mulheres, por intermédio de algumas políticas, como, por exemplo eliminar todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas, tanto nas esferas públicas, quanto nas esferas privadas. Ademais, tem por objetivo assegurar acesso universal à saúde sexual e reprodutiva, bem como os direitos reprodutivos, além de garantir a participação plena e efetiva das mulheres nos espaços de tomada de decisão.

Portanto, com a atuação dos mecanismos internacionais, as mulheres foram reconhecidas como sujeitos de direitos e de outras garantias que são próprias da condição de ser mulher, com destaque, principalmente, para a previsão de responsabilidade do Estado em agir no combate da violência doméstica e as novas disposições constitucionais de igualdade entre homens e mulheres. Contudo, sobretudo tenha ocorrido esse avanço no reconhecimento, as mulheres permanecem sendo vítimas de variadas formas de violência, como o caso no Brasil da Maria da Penha Maia Fernandes.

2.2 CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MARIA DA PENHA

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁰ responsabilizou o Estado brasileiro por ineficácia, negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres no caso da Maria da Penha Maia Fernandes. Mormente o Estado brasileiro tenha ratificado a já citada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), que refere ser a violência contra a mulher uma forma de violação dos seus

Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais. 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres. 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. *In*: BRASIL. Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 22 out. 2020.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório Anual nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil 04 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

direitos humanos, o Brasil não agiu no sentido de evitar ou punir o agressor no caso de Maria da Penha.

Nesse sentido, conforme dito por Maria Berenice Dias²¹, o Poder Judiciário brasileiro não dava a devida atenção para a violência doméstica praticada contra às mulheres, pois, não interferia em assuntos internos da família, o que dificultou avanços da legislação quanto ao ponto, até o caso Maria da Penha. Do mesmo modo, a violência contra às mulheres não era considerada um problema social apto a exigir a atuação estatal e interferência do Estado, mas sim era um problema privado por ser praticado dentro do lar²².

Assim, no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio perpetrada por seu marido na época, no domicílio do casal, que atirou contra ela com um revólver enquanto a mesma estava dormindo, o que provocou uma paraplegia irreversível. Após essa primeira tentativa, quatro meses depois seu então marido a manteve em cárcere privado por 15 dias e tentou a eletrocutar enquanto estava no banho, o que a partir de então Maria da Penha decidiu se separar judicialmente²³.

O primeiro julgamento ocorreu oito anos após o crime²⁴, e o agressor foi condenado e não cumpriu a pena, sendo que no segundo julgamento foi condenado a dez anos, mas do mesmo modo não cumpriu a sentença. Assim, em consequência da morosidade do Estado brasileiro, no ano de 1988 a vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, em conjunto com o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), remeteram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) petição contra o Brasil.

Nessa petição²⁵, Maria da Penha e as instituições que atuaram em conjunto alegaram que o Estado estaria sendo tolerante com relação ao caso de violência doméstica sofrida por ela. Contudo, mesmo após essa petição o Estado brasileiro se

²¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 1. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²² MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

²³ BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em:<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

manteve em silêncio. Assim, em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no informe n.º 54, após quatro ofícios sem resposta por parte do Brasil²⁶, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, com violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, bem como aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana²⁷.

Ademais, recomendou que o Brasil cumprisse algumas medidas²⁸, como completar, de maneira rápida, o processo penal do responsável pela agressão e pela tentativa de homicídio de Maria da Penha. Além disso, o Estado brasileiro deveria oferecer suporte a vítima, intensificar o processo de reforma estatal para evitar tolerância e combater a violência doméstica e familiar e simplificar os procedimentos

²⁶ BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório Anual n.º 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

²⁸ 1) Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes. 3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. 5) Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. *In*: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório Anual n.º 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

judiciais penais a fim de reduzir o tempo processual e manter as garantias do processo.

Esse caso de violência cometido por Maria da Penha foi o primeiro em que utilizado a Convenção de Belém do Pará para responsabilizar internacionalmente um país, sendo que a iniciativa da vítima e dos comitês foi primordial para que o agressor não ficasse impune por seus atos, em razão de que no ano de 2002 o crime já poderia prescrever²⁹. No mesmo sentido, inovou ao responsabilizar um Estado soberano por um fato que ocorreu em ambiente doméstico, entre particulares, o que demonstra uma nova concepção de quais medidas que os Estados devem tomar nesses casos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres.

Apesar disso, em 2002 um grupo de Organizações não Governamentais, como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) e a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), dentre outras, e juristas se uniram para elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher³⁰. Assim, após debates com os poderes Legislativo e Judiciário e com a sociedade, com aprovação do Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”³¹.

Portanto, mesmo que o Estado brasileiro tenha ratificado a Convenção de Belém do Pará em que há afirmação expressa de que a violência contra a mulher configura a violação dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, foi possível a condenação do Brasil por ineficácia, negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres no caso da Maria da Penha Maia Fernandes. Desse modo, uma das recomendações a ser adotada em razão dessa condenação foi a de tomar medidas legislativas para cumprir com as disposições da Convenção, pelo que em razão da atuação Organizações não Governamentais e juristas foi possível a criação da Lei nº 11.340/2006, a qual será analisada no próximo tópico.

²⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- **Relatório Anual 2000, nº 54/01**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

³⁰ BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

³¹ Idem.

2.3 LEI N° 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

Antes da promulgação da Lei n° 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, o Brasil não tinha mecanismos de combate à violência doméstica e familiar, tampouco oferecia suporte para as mulheres vítimas. Assim, essa Lei passou a prever medidas de proteção e de prevenção, avançando no combate à violência doméstica e familiar³².

Ademais, conforme dito por Maria Berenice Dias³³, a Lei Maria da Penha veio garantir maior proteção à parcela da população mais vulnerável, as próprias mulheres, afastando a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório. Desse modo, foi promulgada justamente para garantir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, transportando essa violência ocorrida no âmbito privado para a esfera pública e estabelecendo um amplo sistema de combate contra essa violência³⁴.

Por trazer previsão em lei de que o que ocorre dentro do âmbito doméstico é passível de punição estatal, essa Lei rompeu com o paradigma anterior de que o Estado não podia interferir na família³⁵. Logo, com a promulgação da Lei foi reconhecido que a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres não é um problema de âmbito privado, mas público, e o Estado deve combatê-la, sendo que representa

[...] um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país³⁶.

³² MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

³³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 1. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

³⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>.

³⁵ ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, agosto de 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/1123>.

³⁶ PASINATO, Wânia. **Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, maio de 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/2269>, p. 534.

Desse modo, para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, é primordial que seja estabelecido um amplo sistema para enfrentar essa violência e trazer para a realidade social as previsões contidas na Lei Maria da Penha. Assim, para a efetivação desse sistema, o Poder Público deve estar articulado e atuar por meio de políticas públicas estabelecendo programas que atendam às mulheres, em virtude de que a Lei Maria da Penha dispõe que para concretizar esse sistema os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem estar interligados³⁷.

Assim, a Lei nº 11.340/2006 busca conceder um tratamento diferenciado para as mulheres, em razão de que mesmo que possuam os mesmos direitos e deveres iguais aos homens, isso não é suficiente para garantir o tratamento igualitário. Além disso, os homens estão mais suscetíveis de sofrerem violência no espaço público cometida por estranhos ou conhecidos, já as mulheres sofrem mais violência no âmbito privado praticada por pessoas conhecidas ou íntimas³⁸.

Nesse mesmo sentido, após o ato de violência doméstica praticado contra Maria da Penha Maia Fernandes, com a consequente condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e prolação da Lei Maria da Penha há um grande avanço no combate da violência prática contra as mulheres. Portanto, estabelecendo uma nova forma de combate à violência praticada em razão do gênero, de que esses atos não serão mais tolerados, é preciso analisar em linhas gerais as características principais da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, em especial suas medidas de assistência previstas em seu artigo 9º.

Por fim, a Lei Maria da Penha trouxe inovações para combater a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, estabelecendo um amplo sistema articulado entre as diferentes esferas do Poder Público. Ademais, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo³⁹, é uma legislação essencial para proteger os direitos das mulheres que

³⁷ PASINATO, Wânia. **Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, maio de 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/2269>.

³⁸ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição.** Editora Saraiva, 2014. 9788502616028. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>.

³⁹ BRASIL. Instituto Maria da Penha. **A lei na íntegra e comentada.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 28/10/2020.

merece estudos aprofundados nas suas características principais para manter sua efetividade e sua completude.

2.3.1 Objetivo da Lei

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi promulgada para combater a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres por meio de um sistema multidisciplinar com atuação articulada do Poder Público. Na exposição dos motivos para a criação dessa legislação⁴⁰, está que a hierarquia de poder presente em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Logo, as medidas de políticas públicas tomadas são para corrigir essa relação desigual e dar um tratamento diferenciado ao reparar as desvantagens advindas da discriminação sofrida pelas mulheres.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º⁴¹, e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da qual o Brasil é signatário, é estabelecida a necessidade de criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que é reforçado por dados que demonstram a ocorrência dessa violência como uma realidade da mulher brasileira⁴².

Nesse sentido, conforme Carmen Hein de Campos⁴³, a Lei Maria da Penha estabelece um estatuto jurídico autônomo e possui mecanismos próprios para promover a devida assistência para as mulheres vítimas de violência doméstica e punição para os agressores. Logo, esses mecanismos de combate à violência doméstica e familiar estão em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará.

⁴⁰ BRASIL. **Exposição motivos projeto de Lei**. EM nº 016 - SPM/PR. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴² BRASIL. **Exposição motivos projeto de Lei**. EM nº 016 - SPM/PR. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

⁴³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O artigo 1^o⁴⁴, da referida Lei, estabelece que seu objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, combater a violência de gênero, bem como definir medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontrem nessa situação. Ademais, não apenas protege e coíbe esse tipo de praticada contra a mulher, mas estendeu sua previsão para o núcleo familiar em que ela esteja inserida, em virtude de que a violência praticada dentro da família pode atingir os diferentes membros que dela fazem parte⁴⁵.

Portanto, o artigo 1^o da Lei n^o 11.340/2006, Lei Maria da Penha, dispõe sobre o seu objetivo, qual seja, o combate à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Ademais, essa Lei também dispõe sobre a prevenção e a proteção para interromper o ciclo da violência, estendendo essa garantia para os demais indivíduos integrantes do núcleo familiar, visto que a violência perpetuada dentro de um lar também pode atingir o(s) filho(s) residentes.

2.3.2 Objeto da Lei

O objeto da Lei Maria da Penha, conforme as disposições contidas em seu artigo 5^o, é a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja ação ou omissão, praticada em razão do gênero. Logo, não é aplicada a toda e qualquer violência sofrida pelas mulheres, mas tão-somente baseada na questão do gênero, puramente por ser mulher. Essa questão de gênero pode ser explicada em razão dos papéis sociais que

⁴⁴ No mês de fevereiro de 2012 o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Ação Direta de Constitucionalidade, ajuizada pela Presidência da República, para declarar a constitucionalidade dos artigos 1^o, 33 e 41, da Lei Maria da Penha. A Presidência havia ajuizado tal ação sob o fundamento da existência de conflitos na interpretação dos artigos da referida Lei, em virtude de que havia pronunciamentos judiciais declarando a constitucionalidade de tais artigos, bem como outros declarando a sua inconstitucionalidade. Assim, de acordo com o ministro, a Constituição protege a família e todos os seus integrantes, sendo que a Lei Maria da Penha veio garantir para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar acesso à justiça e à proteção jurídica, ressaltando que as previsões da referida Lei são uma forma de reparar a desigualdade existente entre homens e mulheres sem restringir os direitos da classe masculina. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícia julgamento ação direta de constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 1. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

foram delimitados para os homens e para as mulheres ao longo da história, visto que aos homens é dado maior valorização do que às mulheres⁴⁶.

Nesse mesmo sentido, Valéria Diez Scarance estabelece que

[...] o conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa em submissão da mulher ao homem. [...] e gênero “diz respeito à construção social do que é ser homem e do que é ser mulher em uma sociedade”⁴⁷.

Assim, o fator gênero e a construção social que delimitaram os papéis para os homens e para as mulheres, são primordiais para configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher com aplicação da Lei Maria da Penha. Ademais, o contexto em que ocorreu essa violência também é essencial para saber se a Lei poderá incidir no caso, verificando se sucedeu no âmbito doméstico, no âmbito familiar ou, ainda, em uma relação íntima de afeto, conforme previsto nos incisos do artigo 5º da referida Lei.

De acordo com Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva⁴⁸, a violência praticada contra às mulheres é, de maneira preponderante, perpetuada no ambiente privado, sendo que o lar, local que deveria ser de segurança e conforto, se torna o local em que estão mais expostas a sofrerem agressões. O âmbito doméstico, então, pode ser compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, ou seja, o espaço físico compartilhado de forma ininterrupta e durável. Ademais, esse espaço físico pode ser com ou sem vínculo familiar, bem como englobar as pessoas que porventura sejam esporadicamente agregadas.

Já o âmbito familiar, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha, pode ser compreendido como uma comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados, sendo unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Assim, para a Lei incidir no caso, a mulher precisa ter uma ligação estreita com o agressor, sendo que independe se a agressão ocorreu no espaço

⁴⁶ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>.

⁴⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>, p. 50-51.

⁴⁸ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

privado ou no espaço pública. Logo, o legislador compreendeu os vínculos familiares em termos amplos, ou seja, basta que haja afinidade e relação de proximidade, visto que em relações de proximidade podem ocorrer violências independentemente de serem praticadas no lar ou não⁴⁹.

Por fim, sobre a relação íntima de afeto, ela é independentemente de coabitação, ou seja, o agressor pode conviver com a vítima ou ter convivido com ela, conforme previsão da Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça⁵⁰ que diz: “para a configuração de violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Logo, mesmo que a vítima e o agressor não convivam na mesma residência, como por exemplo nos casos de namoro, ocorrendo agressão restará configurada a violência doméstica apta a ensejar a aplicação da Lei.

Portanto, o objeto da Lei Maria da Penha é a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada em uma questão de gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher. Além disso, é preciso analisar em que ambiente ocorreu essa violência, visto que a Lei prevê que ela pode ocorrer em âmbito doméstico, âmbito familiar ou em uma relação íntima de afeto. Logo, cumpre referir quais são as formas de violência abrangidas pela Lei nº 11.340/2006.

2.3.3 Formas de violência previstas na Lei

A Convenção de Belém do Pará estabelece em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher, referindo que será qualquer ato ou conduta baseada no gênero, sendo que tal ato ou conduta deve causar morte, dano ou sofrimento à mulher, na esfera pública e na esfera privada. Do mesmo modo, o artigo 7º da Lei Maria da Penha lista as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendidas como sendo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo que tal rol não é taxativo.

⁴⁹ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 19 out. 2021.

Assim, conforme bem salientado por Aline Bianchini⁵¹, é preciso destacar o caráter sociológico da Lei Maria da Penha, sobretudo em razão de que nem todas as violências listadas terão um correspondente penal, pois

Um ex-cônjuge, por exemplo, que cause dano emocional e diminuição da autoestima mediante manipulação, nos termos da Lei Maria da Penha, está praticando uma violência psicológica (art. 7o, II). Nesses casos, mesmo não havendo crime, uma gama de ações assistenciais e de prevenção pode ser prestada em favor da mulher, como, por exemplo, o “acesso prioritário à remoção quando servidora pública” (art. 9o, § 2o, I).

A violência física, prevista no inciso I, é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, ou seja, é todo uso de força física que lese a saúde ou o corpo da mulher, podendo ser espancamento, ferimentos, estrangulamento, tortura ou lesões⁵². Além disso, nem toda a violência física deixa alguma marca externa que demonstre a sua ocorrência, o que dificulta a responsabilização do agressor. Desse modo, mesmo que não haja evidências externas da violência, como marcas e hematomas, a Lei protegerá a integridade da mulher de forma ampla⁵³.

Já a violência psicológica, prevista no inciso II, é compreendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões. Esse tipo de violência acaba sendo a mais comum e a menos denunciada pelas vítimas, em razão de que a mulher que está sofrendo essa violência pode não conseguir discernir quando os atos praticados por seu companheiro correspondem à violência psicológica prevista e combatida pela Lei Maria da Penha⁵⁴.

⁵¹ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>, p. 50

⁵² CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁵³ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 1. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Nesse mesmo sentido, dizem Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva⁵⁵ que a violência psicológica é de difícil constatação e não é fácil de ser provada em juízo, pois não deixa marcas visíveis, como a violência física, mas sim consiste em danos emocionais que atingem o psicológico da mulher. Logo, é tida como silenciosa, pois, muitas vezes é difícil mesmo para a mulher perceber que está sendo vítima desse tipo de violência, além de não deixar sinais visíveis dos danos que causa, o que gera a falta de denúncia e agravamento das consequências para a saúde da vítima.

A violência sexual, com previsão no inciso III, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, possa constranger, induzir, limitar ou anular o exercício pela mulher de seus direitos sexuais e reprodutivos. Conforme explicado por Alice Bianchini⁵⁶, os direitos sexuais correspondem à liberdade sexual que cada indivíduo possui em escolher o parceiro e praticar o ato sexual, e os direitos reprodutivos estão relacionados ao número de filhos que um casal possui o desejo em ter.

No Código Civil de 1916, em seu artigo 231, havia o instituto do débito conjugal, que se tratava do dever do marido e da esposa de realizarem o ato sexual, pelo que era normalizado o estupro matrimonial, diante dessa previsão legal de dever do ato sexual. Nesse sentido, o Código Civil atual, do ano de 2002, recepcionou esse instituto em seu artigo 1.566, inciso II, ao estabelecer que é dever de ambos os cônjuges a vida em comum no domicílio conjugal, consubstanciando em um dever matrimonial recíproco.

Contudo, em decorrência das mudanças ocorridas em nossa sociedade, o Código Penal brasileiro preza pela liberdade sexual, sendo este o bem jurídico protegido pela legislação ao regular o tópico referente aos crimes contra a dignidade sexual⁵⁷. Assim, além da previsão no Código Penal, a Lei Maria da Penha também

⁵⁵ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵⁶ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>.

⁵⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>.

preserva a liberdade sexual ao prever como forma de violência doméstica e familiar a violência sexual, correspondentes aos direitos sexuais e reprodutivos.

Já a violência patrimonial, disposta no inciso IV, do artigo 7º, da Lei 11.340/2006, compreende qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como por exemplo controlar o dinheiro e outras atitudes. Contudo, as ações descritas no inciso IV da referida Lei não são taxativas, pois, outras condutas podem ser tomadas pelo agressor como forma de coagir a mulher a permanecer no relacionamento⁵⁸.

Por último, a violência moral está prevista no inciso V e corresponde a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, que são crimes contra a honra previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal. A calúnia é o ato de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, a difamação imputar fato ofensivo a reputação de alguém e a injúria ofender a dignidade e o decoro, logo a violência moral interfere na forma em que se é reconhecido na sociedade⁵⁹.

Ademais, de acordo com Maria Berenice Dias⁶⁰, quanto à violência patrimonial e à violência moral não é necessário que a conduta praticada tenha correlação com os crimes contra o patrimônio e contra a honra previstos no Código Penal. Logo, de igual modo a violência será reconhecida no âmbito doméstico, visto que a ausência de correlação com os crimes previstos na lei penal não pode deixar o agressor impune.

Com isso, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 7º quais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher ensejam a aplicação da Lei, quais sejam, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Ademais, dispõe que outras formas de violência podem ensejar a aplicação, em virtude de o rol não ser taxativo, pelo que cumpre analisar quem pode sofrer essa violência, ou seja, os destinatários protegidos pela referida Lei.

⁵⁸ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 1. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

2.3.4 Destinatários da Lei

Conforme já exposto, o objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, combatendo a violência de gênero cometida em uma relação de afeto definindo medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontrem nessa situação. Desse modo, o principal destinatário dessa Lei é a mulher que esteja em situação de violência doméstica e familiar, ou seja, o sujeito passivo/vítima é a mulher. Contudo, é possível estender o alcance da proteção dessa legislação para outras situações em que ocorra violência em uma relação de afeto.

Dessa forma, de acordo com Maria Berenice Dias⁶¹, para configuração da violência doméstica não há diferenciação entre os sexos, pois, o agressor pode ser homem ou mulher, pelo que a prática de violência doméstica e familiar pode ocorrer em relações heterossexuais ou homossexuais. Assim, no caso da vítima ser transexual ou transgênero a Lei Maria da Penha também estenderá proteção, conforme o artigo 5º, parágrafo único, que refere que as relações elencadas nos incisos do referido artigo não dependem de qual seja a orientação sexual.

Logo, havendo agressão baseada no gênero, a Lei deve ser aplicada, da mesma forma que dispõe o artigo 2º, da referida Lei, que para toda a mulher, independentemente da orientação sexual, deve ser assegurada uma vida sem violência. Ademais, no caso dos familiares da vítima de violência doméstica e familiar, a Lei algumas medidas de proteção para eles, como no artigo 19, parágrafo 3 e artigo 22, inciso III, alíneas *a* e *b*, em que há previsão de que os efeitos das medidas protetivas podem ser estendidos aos seus familiares, assim como a proibição do agressor de se aproximar da ofendida e seus familiares.

Portanto, a mulher em situação de violência doméstica e familiar é a principal destinatária da aplicação da Lei Maria da Penha, ou seja, o sujeito passivo/vítima. Contudo, conforme os artigos acima referidos, outros indivíduos também serão

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 1. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

protegidos pela Lei, como nas hipóteses das medidas de assistência previstas no artigo 9º, as quais veremos a seguir, e, em especial, a do parágrafo 7º, referente aos filhos dependentes.

2.3.5 Medidas Assistenciais previstas no artigo 9º

As medidas de assistência previstas no artigo 9º, da Lei nº 11.340/2006 compreendem uma série de garantias que devem ser cumpridas pelo Poder Público, pois, essas medidas demonstram que a Lei tem por fim não somente punir o agressor, mas também prevenir para que não ocorra mais a violência e

[...] dotar a mulher de instrumentos que permitam o seu empoderamento, para, a partir dele, criar condições de mais igualdade entre os sexos, com vistas a que situações desfavoráveis, propiciadoras de violência e oriundas de uma tradicional sociedade patriarcal possam ser amenizadas e, até, quem sabe um dia, equacionadas⁶².

Assim, o objetivo da referida Lei é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, elencando medidas tanto de caráter judicial, como as medidas protetivas de urgência, quanto de caráter extrajudicial. Além disso, outros indivíduos poderão ser protegidos pela Lei Maria da Penha, como nas hipóteses das medidas assistenciais que buscam garantir melhores condições às mulheres para superar essa violência e aos seus filhos dependentes.

Para que essas medidas sejam eficazes, é necessário o estabelecimento de um sistema multidisciplinar e os órgãos do Poder Público devem estar articulados com os que prestam os serviços de assistência às vítimas, para que não ocorra uma revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar⁶³. Logo, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será efetuada por uma rede interligada pelo poder Executivo, poder Judiciário, Ministério Público e sociedade civil,

Além disso, essa rede deve seguir as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, bem como outras. E, nesse mesmo sentido, de acordo com o já citado artigo

⁶² BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553600236/>, p. 87

⁶³ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

3º, parágrafo 1, da Lei Maria da Penha, o mesmo prevê que o Poder Público deve desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares as resguardando de toda forma de negligência e discriminação.

Assim, as medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabelecidas de maneira fundamentada no artigo 9º da Lei, estão destinadas àquelas mulheres que já se encontram em situação de violência e precisam de programas e ações assistenciais para ganharem suporte. Sendo assim, o *caput* do referido artigo dispõe que a medida pode ser prestada de forma emergencial, conforme o caso, o que demonstra a preocupação da legislação ao regular esse tema que não somente é um problema de segurança pública, mas também social e de saúde.

Desse modo, no ano de 2007, o governo federal lançou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁶⁴, com o objetivo de consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por intermédio de implementação de políticas públicas em todo o território brasileiro. Assim, estabelecendo objetivos gerais e específicos, busca enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres e reduzir os índices de violência contra as mulheres e garantir os direitos das mesmas.

Portanto, a Lei Maria da Penha não busca só punir os agressores, mas também pretende proteger os direitos humanos das mulheres ao regulamentar toda uma rede integrada de apoio e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além disso, as medidas assistenciais protegem outros indivíduos além das mulheres, como seus filhos dependentes (objeto de estudo do trabalho), pelo que é oportuno analisar as medidas elencadas pela Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 9º.

⁶⁴ BRASIL. Senado Federal. **Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**, p. 27. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 set. 2021.

2.3.5.1 Inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal

Conforme exposto no parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei Maria da Penha, o juiz deve determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Logo, para a aplicação dessa medida é preciso seguir os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, além de outras normas e políticas públicas de proteção.

Nesse mesmo sentido, o que dificulta a mulher em sair do contexto de violência em que está inserida, em muitos casos, é a dependência econômica e financeira para com o seu agressor. Assim, como na hipótese de violência patrimonial prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, ela anula a autonomia econômica e financeira da mulher, produzindo uma relação de dependência e subordinação dela com relação ao agressor, o que contribui para a manutenção do ciclo de violência doméstica e familiar.

Portanto, essa medida objetiva atender às mulheres que possuem baixa renda ao receber auxílio financeiro do governo para ter autonomia e romper a relação com o seu agressor. Assim, ao receberem auxílio do poder público, as mulheres passam a ter autonomia financeira e podem gerenciar sua vida, sem mais depender financeiramente do agressor.

2.3.5.2 Manutenção do vínculo trabalhista e assistência judiciária

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)⁶⁵, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, no seu artigo 11, parágrafo 1º estabelece que os Estados que ratificarem essa convenção devem adotar medidas com o fim de eliminar a discriminação contra a mulher no campo do trabalho. Dentre as medidas listadas, o artigo dispõe que o direito ao trabalho é um direito inalienável de todo o ser humano, sendo que por isso

⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

homens e mulheres devem ter direito às mesmas oportunidades de emprego, bem como o direito à promoção e à estabilidade no emprego.

Assim, essa medida assistencial prevista no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.340/2006, estabelece que o juiz deve assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta ou a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. Logo, com o fim de preservar a sua integridade física e psicológica, o objetivo dessa medida é permitir que a mulher tenha seu emprego e, conseqüentemente sua subsistência, assegurados.

Nesse mesmo sentido, em muitos casos de violência doméstica e familiar a vítima precisa sair de casa e até mudar de localidade para poder conservar sua integridade e sua vida, em virtude de que está exposta a riscos se permanecer junto com o agressor. Desse modo, assim surge a necessidade de remoção ou a manutenção do vínculo trabalhista, como forma de a mulher poder manter sua independência financeira e sua subsistência.

Por fim, o inciso III foi incluído recentemente pela Lei nº 13.894/2019 e amplia o rol de assistência prestada às mulheres, garantindo a possibilidade de assistência judiciária inclusive para ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. Logo, da mesma maneira que a remoção ou a manutenção do vínculo trabalhista assegura o emprego e a subsistência, essa medida do inciso III também contribui para o rompimento do ciclo de violência e que a mulher seja independente.

2.3.5.3 Proteção à saúde em casos de violência sexual

O parágrafo 3º, do artigo 9º, da Lei nº 11.340/2006 abarca os casos de violência sexual cometida contra às mulheres, visto que essa forma de violência não somente provoca abalos psicológicos, mas também pode deixar sequelas físicas nas vítimas. Nesse sentido, tem por escopo garantir atendimento médico adequado para as vítimas de violência sexual, concedendo acesso a todos os serviços e

procedimentos médicos necessários, como amparo psicológico e social, além de informar às vítimas sobre quais são os seus direitos no caso⁶⁶.

Dessa forma, dentre as políticas adotadas pelo Poder Público, podemos destacar a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, editada pelo Ministério da Saúde, que tem por objetivo:

[...] atender tanto aos anseios dos(as) profissionais de saúde como da sociedade em geral pela revisão de condutas e indicações, em consonância com a legislação, as políticas atuais e os avanços técnico-científicos. Amparado nos princípios do SUS, e sob enfoque de gênero, visa garantir o atendimento a pessoas que sofreram violência sexual – independente de sexo, idade, orientação sexual ou identidade de gênero – e representa parte das medidas a serem adotadas com vistas à redução dos agravos à saúde decorrentes desta sorte de violência⁶⁷.

Ademais, o Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemia do HIV/Aids e outras DSTs, também editado pelo Ministério da Saúde possui objetivos bem traçados⁶⁸. O objetivo central é enfrentar a feminização da epidemia do HIV/aids e outras DST por meio da redução das vulnerabilidades que atingem as mulheres, estabelecendo políticas de prevenção, promoção e atenção integral. E, também, possui objetivos específicos, como promover o acesso universal à atenção integral em DST/Aids para as mulheres, assim como reduzir os índices de violência sexual e de transmissão do HIV e da sífilis.

⁶⁶ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶⁷ SAÚDE, Ministério da. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília :Ministério da Saúde, 2012, p. 15.

⁶⁸ Objetivo Geral do Plano: Enfrentar a feminização da epidemia do HIV/aids e outras DST por meio da redução das vulnerabilidades que atingem as mulheres, estabelecendo políticas de prevenção, promoção e atenção integral. Objetivos Específicos do Plano: 1. Promover o acesso universal à atenção integral em DST/aids para as mulheres; 2. Reduzir a morbidade das mulheres relacionadas as DST; 3. Reduzir os índices de violência sexual e doméstica contra as mulheres; 4. Reduzir a Transmissão Vertical do HIV e da sífilis; 5. Promover a qualidade de vida das mulheres vivendo com HIV/aids, no âmbito dos direitos humanos, direitos sexuais e direitos reprodutivos. *In*: SAÚDE, Ministério da. **Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemia de Aids e outras DST/** Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de DST e Aids. 1. ed.- Brasília: Ministério da Saúde, 2007, p. 23.

Portanto, é possível concluir que o governo federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabeleceu políticas públicas, com objetivos bem traçados, para combater à violência sexual cometida contra as mulheres. Nesse mesmo sentido, ao assegurar às mulheres os serviços de contracepção de emergência, bem como outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, reduz as consequências causadas para essas vítimas, em especial na sua saúde.

2.3.5.4 Ressarcimento pelos danos causados

Os parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 9º da Lei Maria da Penha, que foram recentemente incluídos pela Lei nº 13.871/2019, dispõem que o autor da violência doméstica e familiar deve ressarcir ao Poder Público os custos relacionados a assistência à saúde da vítima e os danos causados aos dispositivos de segurança usados para evitar nova agressão. Nesse mesmo sentido, há disposição de que o ressarcimento feito não poderá importar qualquer ônus ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes ou modificar a pena aplicada.

Dessa forma, com relação ao parágrafo 4º, seja por ação ou por omissão, o autor que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, tem o dever de ressarcir todos os danos que foram causados, sendo inclusive obrigado a pagar ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos de eventual tratamento em que a vítima teve de ser submetida. Essa previsão de ressarcir ao SUS é devida mesmo que o sistema de saúde disponibilize tratamento gratuito, em virtude de que entendeu o legislador que o autor do dano deve arcar com os custos decorrentes de sua conduta.

Ademais, esse ressarcimento será feito de acordo com a tabela de valores disponibilizada pelo próprio serviço de saúde, sendo que a norma também prevê que os valores recebidos a título desse ressarcimento serão arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. Logo, o chamado de Fundo Nacional de Saúde (FNS) possui a missão institucional de financiar as ações na área da saúde e de criar mecanismos que

forneçam informações dos custos, investimentos e financiamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) para auxiliar a sociedade⁶⁹.

Já o parágrafo 5º é destinado a exigir do autor da agressão o ressarcimento do uso dos dispositivos de segurança que são disponibilizados para uso da vítima em caso de perigo iminente ou para monitoramento delas quando amparadas por medidas protetivas contra o seu agressor. Esses mecanismos buscam impedir a aproximação do agressor, sobretudo em razão de que, na maioria dos casos, apenas a hipótese de sanção não é suficiente para que o autor cumpra as medidas protetivas de afastamento, pelo que esses equipamentos protegem a vítima.

Por último, o parágrafo 6º estabelece que o ressarcimento dos custos relativos aos serviços de saúde prestados e dos equipamentos de segurança utilizados não deve importar ônus ao patrimônio da vítima e nem de seus dependentes, ou seja, não pode utilizar recurso que seria comum do casal ou dos filhos. Além disso, prevê que o ressarcimento feito não configurará hipótese de atenuante de pena, mesmo com a previsão do artigo 65, inciso III, alínea *b*, do Código Penal⁷⁰, que refere a possibilidade de diminuir a pena no caso de o agente ter procurado, por sua própria vontade, evitar ou minorar as consequências do dano.

Ademais, não caberá a hipótese de substituição da pena aplicada por uma pena restritiva de direitos, de acordo com o artigo 17, da Lei nº 11.340/2006 que veda, nos casos de violência doméstica, a substituição da pena por penas restritivas de direitos. Do mesmo modo, conforme a súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça⁷¹, há a impossibilidade de aplicação de pena restritiva de direito no caso crime ou contravenção contra a mulher em contexto de violência doméstica, em consonância com o artigo referido acima.

⁶⁹ BRASIL. Fundo Nacional de Saúde (FNS). **Sobre o FNS**. Disponível em: <https://portalfns.saude.gov.br/sobre-o-fns>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁷⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

⁷¹ Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) (DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA). *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. **Súmulas do STJ**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 19 out. 2021.

Portanto, essa previsão nos parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 9º, da Lei Maria da Penha, de ressarcimento dos danos causados pelo agressor, demonstra a preocupação do legislador em não apenas aplicar a sanção correspondente ao crime, mas também penalizar o agressor nas demais esferas jurídicas, visto que o ato ilícito também repercute na esfera cível. Assim, além das sanções decorrentes do ato de violência doméstica e familiar, o autor será responsável por arcar com os prejuízos decorrentes de seu ato, sem importar ônus ao patrimônio da vítima.

2.3.5.5 Prioridade de matrícula dos dependentes da vítima de violência doméstica e familiar

Os parágrafos 7º e 8º, incluídos pela Lei nº 13.882/2019, estendem o rol de medidas já consagradas de assistência à mulher ao prever no parágrafo 7º que os dependentes da vítima tenham prioridade de matrícula ou transferência na instituição de educação básica de ensino mais próxima do domicílio. Ademais, o parágrafo 8º refere que os trâmites dessa matrícula ou transferência terão seus dados mantidos em sigilo, podendo ser acessados apenas pelo juiz, pelo Ministério Público e pelos órgãos do Poder Judiciário.

Conforme visto ao longo do capítulo, o artigo 9º da Lei Maria da Penha elenca uma série de medidas de assistência previstas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em diferentes áreas de atuação, visto que a Lei busca não apenas punir o agressor, mas também proteger e dar suporte à mulher. Sendo assim, dentre as medidas há previsão de políticas públicas de proteção (assistência social, saúde e segurança) e proteção no trabalho.

De acordo com Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva⁷², a

[...] violência doméstica tem efeitos negativos em diversos âmbitos da vida da mulher e atinge seus/uas filhos/as, que quando não são vítimas diretas sofrem indiretamente com a situação conflituosa. Algumas alterações realizadas na Lei Maria da Penha acertadamente caminham no sentido de expandir a proteção e diminuir os impactos na vida da ofendida. A matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, enquanto medida assistencial ou mesmo protetiva introduzida pela Lei 13.882/2019, é uma das mudanças que devem ser comemoradas.

⁷² MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 5.6.

Nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra mulheres que tenham filhos dependentes em idade escolar, os resultados podem ser catastróficos se medidas urgentes não forem tomadas para minimizar os efeitos. Desse modo, é justificável uma proteção legal estabelecida de forma especial, pois os filhos podem ser vítimas diretas ou indiretas da violência dentro do ambiente doméstico.

Nesse contexto de violência doméstica e familiar, a rotina da mãe e sua prole muda drasticamente e é preciso assegurar a manutenção do vínculo empregatício da mulher que trabalha para garantir tanto seu sustento e o de seus dependentes. Além disso, as crianças que estejam acompanhando sua genitora vítima de violência doméstica e familiar, ao terem essa prioridade de serem matriculadas numa instituição de educação mais próxima de sua residência restando, têm assim assegurado o direito constitucional de acesso à educação.

Ademais, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, essa medida prioritária na matrícula de seus filhos em instituição de ensino mais próxima do domicílio facilita que a reaquisição de sua autonomia e restabelecimento de seu cotidiano⁷³. Com isso, o legislador estendeu essa proteção aos filhos dependentes da mulher que sofre esse tipo de violência, garantindo prioridade na hora de matriculá-los na instituição de ensino básico mais próxima de seu domicílio, ou mesmo transferi-los para a instituição, e, caso não haja vaga, deverá ser matriculado como excedente.

Essa instituição básica de ensino corresponde à instituição de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Assim, o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 9.394/1996⁷⁴, já prevê a vaga para a criança, a partir de quatro anos, em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da sua residência. Desse modo, a norma do parágrafo 7º, do artigo 9º, da Lei nº 11.340/2006, acrescenta o caráter prioritário para as mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, dada a gravidade da situação.

⁷³ MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷⁴ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008). *In*: BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

Além dessas disposições, o parágrafo 8º do mesmo diploma legal ressalta que essa matrícula ou transferência da criança realizada em razão da mãe ser vítima de violência doméstica e familiar será sigilosa. Logo, tão-somente o juiz, o Ministério Público e os órgãos competentes do Poder Público terão conhecimento dessa matrícula ou transferência, como forma de proteger a dignidade e a integridade da mulher e da criança ou do adolescente.

Por fim, essa Lei nº 13.882/2019, que incluiu os citados parágrafos 7º e 8º do artigo 9º da Lei Maria da Penha, também acrescentou o inciso V ao artigo 23 do mesmo diploma legal. Esse inciso, contido na parte referente às medidas protetivas de urgência, refere que podem ser adotadas pelo juiz a determinação da matrícula dos dependentes em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência, mesmo que não tenha vaga.

Portanto, além das medidas assistenciais que buscam dar suporte à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a legislação também prevê que os filhos dessas mulheres terão prioridade de matrícula ou transferência para instituição de ensino mais próxima de seu domicílio. Desse modo, essa medida de prioridade tem como objetivo garantir o direito à educação dos filhos dependentes, pelo que cumpre analisar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e, em especial, o seu direito fundamental à educação.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SEU DIREITO À EDUCAÇÃO

O presente capítulo tem por objetivo apresentar um panorama histórico dos Tratados e Convenções Internacionais que foram fundamentais para que as crianças e os adolescentes também fossem vistos como sujeitos de direitos. Do mesmo modo, apresenta a evolução da temática a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes com o desenvolvimento das Constituições Federais brasileiras, do Código Criminal e do “Código de Menores” até a promulgação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA).

Assim, ao analisar o ECA, busca elucidar as principais características da Lei e os princípios orientadores dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a sua importância para a garantia do direito fundamental à educação. Com isso, diante do cenário narrado no tópico anterior de que a proteção prevista na Lei nº 11.340/2006, em especial seu artigo 9º, se estendeu aos filhos das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ao abranger o seu direito à educação, serão apresentados conceitos pertinentes ao tema.

3.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Para o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, do mesmo modo foi necessária a atuação de mecanismos internacionais para regular o tema. Nesse sentido, as crianças e os adolescentes não eram vistos como detentores de direitos humanos e direitos próprios a sua condição, pois historicamente eram categorizados como “carentes e delinquentes” e essa categorização permeou o tratamento que os Estados concediam a essa parcela da população⁷⁵.

Contudo, entre o final da Primeira Guerra Mundial em 1918 e o início da Segunda Guerra Mundial em 1939, ocorreram muitos impactos na sociedade civil, sobretudo para as crianças. Esses impactos geraram uma onda de movimentos cuja finalidade era proteger a vida, a segurança e a integridade física da população, inaugurando o chamado Direito Humanitário⁷⁶. Com a inauguração desse Direito

⁷⁵ MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>.

⁷⁶ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

Humanitário, a infância começou a ser pensada de maneira diversa e em razão dessa influência da violência contra à vida humana gerada pelo pelas guerras há o surgimento de movimentos internacionais para proteção dos direitos humanos⁷⁷.

Com isso, no ano de 1924 ocorre a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, expandida e ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 1959 com a Declaração dos Direitos da Criança, que enumera uma série de princípios a serem observados para as crianças terem uma infância feliz, além de serem protegidas e terem seus direitos resguardados. Essa Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, foi o marco para o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e de que merecem proteção e cuidados próprios em conformidade com suas necessidades especiais⁷⁸.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Em seu preâmbulo, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família e que seus direitos são iguais e inalienáveis, ou seja, todos os membros são titulares dos direitos inerentes à pessoa humana. Ainda, de acordo com o seu artigo 2º⁷⁹, não há distinção de sexo, raça, religião, tampouco restrição em razão da idade, logo a condição de ser pessoa humana é suficiente para ser detentor dos chamados direitos humanos, sem qualquer tipo de diferenciação.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instrumento que compõe a Carta Internacional dos Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 591/1992⁸⁰, estabelece de maneira especial em

⁷⁷ COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, dez. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>.

⁷⁸ AMIN, Andréa Rodrigues, e outros. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>.

⁷⁹ BRASIL. Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

seu artigo 10, 3, que os Estados Partes do Pacto devem adotar medidas de proteção e de assistência para crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de distinção entre elas. Ainda, outro instrumento é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também ratificado e promulgado pelo Decreto nº 592/1992⁸¹, reforça a concepção dada pelos demais instrumentos e enfatiza em seu artigo 24, 1, que toda a criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de criança requer, sem qualquer tipo de discriminação.

Todavia, embora as crianças e os adolescentes sejam detentores de direitos inerentes à pessoa humana, são uma classe de sujeitos que merece uma proteção especial em razão da sua vulnerabilidade, pelo que alguns direitos a mais são fundamentais para oferecer uma proteção integral. Desse modo, em razão de sua faixa etária, as crianças e os adolescentes estão em uma condição especial de desenvolvimento, tanto físico, quanto psíquico, e essa situação mostra a necessidade de que possuam garantias próprias e condizentes com seu desenvolvimento⁸².

Assim, no ano de 1946, no contexto de criação da ONU, foi também fundada a “United Nations International Child Emergency Fund” (Unicef), que desde 1950 atua no Brasil e objetiva garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. De modo especial, age em favor das crianças e dos adolescentes que são vítimas de violência, o que demonstra o avanço das nações na preocupação dos direitos dessa parcela da população⁸³.

Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, mais conhecidas como Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral da ONU no ano de 1985, elencam uma série de disposições que os Estados-parte devem seguir. Como por exemplo, devem promover o bem-estar da

⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

⁸² MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>.

⁸³ BRASIL. Unicef. **O que fazemos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

criança e do adolescente e de sua família, assim como criar condições para um desenvolvimento sustentável, pessoal e de educação⁸⁴.

Na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (sigla em inglês CEDAW), é dado um destaque às crianças e aos adolescentes, sobretudo por eles estarem incluídos no seio familiar e muitas vezes suscetíveis à mesma violência praticada contra suas genitoras. Assim, há disposição expressa sobre medidas que os Estados-parte devem adotar no cuidado das crianças e dos adolescentes, em especial no seu artigo 11, 2, c⁸⁵, que refere a necessidade dos pais, em conjunto com serviços sociais, desenvolverem uma rede de apoio destinada ao cuidado especial das crianças.

No ano de 1989 foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança⁸⁶, ratificada pelo Brasil no ano de 1990, sendo o instrumento que regula sobre direitos humanos mais aceito e que possui força vinculante, pois os Estados-partes que a ratificam são obrigados a aplicar suas disposições em sua legislação interna⁸⁷. Ademais, reconheceu aos menores de 18 anos todos os direitos e todas as liberdades que estão inscritos na Declaração dos Direitos Humanos e concedeu às crianças, pela primeira vez, direitos que até anteriormente eram atribuídos tão somente aos adultos⁸⁸.

Com isso, o Brasil editou os artigos 227 e 229, da Constituição de 1988⁸⁹, que referem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

⁸⁴ NAÇÕES UNIDAS. Direitos Humanos. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 13 de setembro de 2002; 181o da Independência e 114o da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

⁸⁶ BRASIL. Unicef. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 nov. 2020.

⁸⁷ ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

⁸⁸ ROSEMBERG, Fúlvia. **Crianças e adolescentes na sociedade brasileira e a Constituição de 1988**. Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Disponível em: http://www.diversidadeducainfantil.org.br/biblioteca_artigos.html.

⁸⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Art.

adolescente seus direitos fundamentais e resguardá-los de qualquer tipo de violência e discriminação. Quanto ao artigo 227, é possível verificar a constitucionalização dos direitos das crianças e dos adolescentes fundamentada em dois pontos principais: o reconhecimento de direitos fundamentais exclusivos e a estruturação própria desses direitos⁹⁰. Assim, para as crianças e os adolescentes são reconhecidos alguns direitos fundamentais exclusivos próprios a sua faixa etária.

Por último, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos⁹¹, também conhecida como Conferência de Jomtien, aprovada em 1990, tem por objetivo satisfazer as necessidades básica de aprendizagem, sendo que os países devem medir esforços para garantir o direito à educação para toda a sua população. Nesse sentido, 193 países, incluído o Brasil, se comprometeram na Agenda Pós-15 cumprir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até o ano de 2030, e um desse objetivos é sobre uma educação de qualidade e de que as oportunidades de acesso e de aprendizagem devem ser acessíveis para todas as crianças igualmente⁹².

Portanto, a totalidade desses documentos internacionais auxiliaram a mudar a concepção que se tinha das crianças e dos adolescentes, visto que por intermédio deles foi superada “a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para a condição de sujeitos de direitos perante o Estado e a sociedade;”⁹³. Além dessa nova concepção, a Constituição Federal de 1988 compreende que os menores de idade estão em uma condição especial de desenvolvimento, ou seja, em uma situação de maior vulnerabilidade e precisam de um regime de proteção especial para que se desenvolvam plenamente⁹⁴.

229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. *In*: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

⁹⁰ SPOSATO, Karyna. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹¹ BRASIL. Unicef. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien-1990)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁹² BRASIL. Unicef. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 19 nov. 2020.

⁹³ COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Diké, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156, julho/2015 www.dikeprodirufs.br, p. 144.

⁹⁴ MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>.

Desse modo, com o surgimento do Direito Humanitário e a prolação das Declarações e Convenções sobre os direitos humanos, foi possível o desenvolvimento do *status* de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, foi possibilitado o reconhecimento de direitos e necessidades específicos em razão da sua condição peculiar de crescimento. Logo, a atuação desses mecanismos internacionais foi fundamental para que mudanças ocorressem na legislação brasileira, em especial na Constituição Federal de 1988, com disposições não previstas anteriormente, e na promulgação da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

3.2 CONSTITUIÇÕES FEDERAIS, CÓDIGO CRIMINAL E “CÓDIGO DE MENORES”

Em que pese o direito internacional estivesse evoluindo na temática dos direitos das crianças e dos adolescentes, com Tratados e Convenções Internacionais, no Brasil essa evolução é nítida com as novas disposições da Constituição Federal de 1988. Logo, é importante observar o desenvolvimento da proteção das crianças e dos adolescentes por intermédio das Constituições que já vigoraram em nosso país até a atual, do ano de 1988, bem como do Código Criminal e do “Código de Menores” até a prolação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em 1824 foi promulgada a primeira constituição do Estado brasileiro, durante o período conhecido como Brasil Império, sendo que tal constituição é classificada como outorgada, ou seja, foi imposta pelo então Imperador Dom Pedro I e estabeleceu como regime de governo o monárquico. Essa foi a Constituição com o período maior de vigência no Brasil, porém, não reconhecia direitos para todos os cidadãos, como o direito ao voto que apenas era concedido aos homens livres, proprietários e de acordo com a sua renda⁹⁵.

Contudo, em todo o texto constitucional não há qualquer referência a criança ou a adolescente⁹⁶, sendo que somente há nos artigos 121 e 122 disposição a respeito da menoridade do Imperador, contidos no capítulo denominado “Da Regência na

⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 26 nov. 2020.

⁹⁶ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

menoridade, ou impedimento do Imperador”⁹⁷. Já o Código Criminal, do mesmo período do Brasil Império, dispunha expressamente que não se julgará como criminoso os menores de 14 anos, todavia, se cometerem crimes com discernimento devem ser recolhidos às casas de correção e permanecer até, no máximo, quando completarem 17 anos⁹⁸.

No ano de 1891, após a proclamação da República, foi promulgada uma nova Constituição em que houve a instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo, bem como a criação do sufrágio com menos restrições e a separação entre a Igreja e o Estado⁹⁹. Em que pese essa nova forma de governo e nova carta constitucional tenham trazidos importantes avanços para a sociedade brasileira, não há qualquer menção em todo o texto constitucional sobre as crianças e os adolescentes, bem como infância e juventude¹⁰⁰.

Já no ano de 1927 foi instituído o Decreto nº 17.943-A, o Código de Menores ou Código Mello Mattos. Em seu artigo 1º, estabelecia que o objeto da lei é o menor de 18 anos de idade, de qualquer sexo, abandonado ou delinquente, e essa caracterização da criança e do adolescente como “menor”¹⁰¹ subsistirá até a promulgação da Lei nº 8.069/1990. Logo, esse Código tinha por objetivo tão somente regular as crianças e os adolescentes que se encontravam em situação irregular, ou

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

⁹⁸ Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos. Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. In: BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹⁰⁰ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹⁰¹ Segundo Edson Passetti, as crianças e os adolescentes “eram caracterizados como menores provenientes das periferias das grandes cidades, filhos migrantes, e sem noções elementares da vida em sociedade”, de modo que crianças e adolescentes provenientes da periferia eram estigmatizados como “menores perigosos”, o que persistiu até a promulgação da Lei nº 8.069/1990 (ECA). In: PRIORE, Mary Del (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1999, p. 525-526.

seja, os que eram abandonados ou delinquentes, estabelecendo regras quanto a essas situações vivenciadas por eles¹⁰².

Ademais, com relação à faixa etária, o Código de Menores estabelecia uma divisão etária especial para definir a partir de que idade o adolescente seria responsabilizado criminalmente. Essa divisão, conforme Maíra Zapater¹⁰³, era bastante gravosa, em razão de que entre 14 anos e 18 anos ocorria uma responsabilização especial e os adolescentes “perigosos” entre 16 anos e 18 anos poderiam ser internados.

A Constituição Federal de 1934, promulgada por uma Assembleia Constituinte¹⁰⁴, estabeleceu um título denominado “Da Ordem Econômica e Social”, incorporando direitos sociais ao texto constitucional. Além disso, destinou um tópico à família, chamado de “Da Família, da Educação e da Cultura” e no seu artigo 144 estabeleceu que a família está sob proteção do Estado¹⁰⁵. Ademais, ela regulava sobre direitos sociais, do trabalho e da educação, estabelecendo em seus artigos 138 e 141 que a União, os Estados e os Municípios deveriam amparar a maternidade e a infância e proteger a juventude¹⁰⁶.

Entretanto, em que pese a Constituição Federal de 1934 tenha estabelecido esses novos títulos em seu texto constitucional, bem como referido a proteção da família, as crianças e os adolescentes ainda não eram reconhecidos como sujeitos e titulares de direitos. Desse modo, o público infantil-juvenil apenas era visto como

¹⁰² LOPES, Jacqueline Paulino e FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve Histórico dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 12.010/09**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/issue/view/165>.

¹⁰³ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹⁰⁴ BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹⁰⁶ Idem.

objeto de tutela e de regulação estatal, porém, a educação era tida como um direito constitucionalmente garantido¹⁰⁷.

Já no ano de 1937, com a promulgação de uma nova Constituição, foi mantida uma parte especial destinada à família, nos artigos 124 e 127 e estabelecido em seu artigo 15, inciso IX, que a União deveria fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando diretrizes¹⁰⁸. Quanto à educação, prevista nos artigos 128 e 134, estava expresso que era um dever do Estado assegurar educação adequada para às crianças que não possuíssem recursos para frequentar escolas particulares. Porém, quanto ao ensino primário, mesmo que obrigatório e gratuito, a Constituição estabelecia uma contribuição mensal para a caixa escolar¹⁰⁹.

No ano de 1946 houve a promulgação de uma nova Constituição Federal pelo Congresso recentemente eleito em que, pela primeira vez houve referência em um texto constitucional à palavra “adolescência” no artigo 164 que dispunha ser obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à adolescência¹¹⁰. No contexto de sua promulgação, houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e a fundação da Unicef, em 1946, mencionadas no tópico anterior, fundamentais para o reconhecimento de todo e qualquer ser humano como sujeito de direito.

Já em 1967, a nova Constituição prolatada continha suas disposições referentes à infância e a juventude apenas no artigo 167, parágrafo 4º, dispondo que a família era constituída pelo casamento e teria direito à proteção dos Poderes Públicos, além de prever a assistência à adolescência¹¹¹. Ademais, a Lei nº 6.697/1979 instituiu o novo Código de Menores¹¹², que em seu artigo 1º disciplinava a questão da assistência, proteção e vigilância para aqueles que possuíssem menos

¹⁰⁷ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹¹¹ Idem.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

de 18 anos e se encontrassem em situação irregular ou entre 18 e 21 anos de idade nos casos previstos na lei, adotando a denominada doutrina da situação irregular¹¹³.

A doutrina da situação irregular, que subsistiu durante a vigência do Código de Menores, buscava apenas regular as crianças e os adolescentes que estivesse em situação irregular, de acordo com os incisos do artigo 2º¹¹⁴, da Lei nº 6.697/1979. De maneira oposta, a doutrina da proteção integral, adotada atualmente em consonância com a Lei nº 8.069/1990, consagra a ideia de que todas as crianças e adolescentes devem ser protegidas e terem seus direitos resguardos e não apenas os que estiverem em situação irregular, de risco ou maus-tratos¹¹⁵.

Ademais, de acordo com Maíra Zapater¹¹⁶, essa divisão jurídica das crianças e dos adolescentes entre regular e irregular, que seria:

A “regular” prescinde de definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória” e são, portanto, consideradas a salvo do “perigo moral” e cuja conduta não é desviante. Destas o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado, [...]

¹¹³ LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

¹¹⁴ Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III - em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal. *In*: BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

¹¹⁵ LOPES, Jacqueline Paulino e FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve Histórico dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 12.010/09**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/issue/view/165>.

¹¹⁶ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>, p. 53.

Nesse sentido, essa divisão demonstra que as crianças e os adolescentes ainda não eram reconhecidos como sujeitos de direito, pois, o Estado se ocupava apenas das crianças que estivessem sofrendo algum tipo de privação de condições básicas para sua sobrevivência e sua saúde. Logo, as demais crianças não estavam sob a vigilância do Estado, sobretudo em razão de que o artigo 2º, da Lei nº 6.697/1979, do Código de Menores, elencava as hipóteses em que eram constatadas a situação irregular do “menor” e apenas nessas situações o Estado iria interferir judicialmente¹¹⁷.

No ano de 1985 o Brasil passou por um processo de redemocratização, com convocação da Assembleia Nacional Constituinte, para em 1988 ser promulgada a nova Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, que está em vigor desde então¹¹⁸. Essa nova Carta Constitucional promoveu mudanças significativas para o direito das crianças e dos adolescentes, visto que pela primeira vez separou um capítulo para tratar Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso, nos artigos 226 até o 230, prevendo direitos fundamentais e deveres da família e da sociedade¹¹⁹.

Conforme dito por Ana Paula Motta Costa¹²⁰, a previsão constitucional dos direitos das crianças e dos adolescentes representa um grande avanço na efetivação desses direitos, pois

[...] representou uma importante mudança normativa na medida em que se propõe a superação de um modelo de tratamento jurídico da infância e juventude, que vigorava até o final do século XX na maioria dos países ocidentais. Assim, a nova normatividade superou a antiga “doutrina da situação irregular”, uma vez que fez opção pela “Doutrina da Proteção

¹¹⁷ COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, dez. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>.

¹¹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Constituições Federais**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹¹⁹ ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹²⁰ COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Diké, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156, julho/2015 www.dikeprodirufs.br, p. 139.

Integral”, base valorativa que fundamenta os direitos infantojuvenis no plano internacional.

Desse modo, a nova Constituição de 1988 rompeu com a antiga concepção da doutrina da situação irregular adotando a nova doutrina da proteção integral, a qual serviu de base para fundamentar os direitos das crianças e dos adolescentes. A partir de então, as crianças e os adolescentes são tidos como sujeitos de direitos e não mais divididos entre crianças e adolescentes em situação regular ou irregular, rompendo com a concepção anterior de que apenas eram objetos de intervenção do Estado¹²¹.

Assim, o artigo 227 da Constituição estabelece uma nova maneira de compartilhar a proteção da criança e do adolescente entre a família, o Estado e a sociedade¹²². Em seu parágrafo 3º, incisos IV e V¹²³, há previsão que o processo de atribuição de ato infracional, no caso de delitos praticados por menores de 18 anos será abarcado pelos princípios processuais de ampla defesa e de contraditório. Ademais, no artigo 228¹²⁴ está prevista a inimizabilidade dos menores de 18 anos, importante avanço no sentido de não penalizar crianças e adolescentes da mesma maneira que os adultos.

¹²¹ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹²² LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

¹²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(....)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; *In*: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

¹²⁴ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. *In*: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

Sendo assim, as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como detentores de direitos, porém, em virtude da sua condição peculiar de desenvolvimento em razão da faixa etária e vulnerabilidade própria do momento de vida, para eles foram assegurados cuidados e garantias especiais¹²⁵. Logo, o público infanto-juvenil deixou de ser visto como meros objetos de proteção e assistência estatal, para serem considerados titulares de direitos humanos fundamentais¹²⁶.

Após essas mudanças constitucionais, no ano de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069/1990, conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente”, que revogou o Código de Menores e auxiliou no estabelecimento dos princípios orientadores do direito das crianças e dos adolescentes. Além disso, pela primeira vez, foi criada uma legislação própria para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes¹²⁷.

Portanto, com a evolução das legislações brasileiras, em especial as inovações trazidas pela Carta Magna de 1988, foi possível que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes fossem efetivamente reconhecidos e assegurados tanto pela Constituição. Ademais, com a revogação da Lei nº 6.697/1979, denominada como Código de Menores, que adotava a doutrina da situação irregular, e a promulgação da Lei nº 8.069/1990, que adota a doutrina da proteção integral, há uma legislação específica para regular os direitos das crianças e dos adolescentes, cujas características gerais, princípios orientadores e a regulação do direito à educação serão tratados a seguir.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069, conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente” (ECA), foi sancionada em 13 de julho de 1990 e tem por fim regular os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estando suas disposições em

¹²⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Diké, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156, julho/2015 www.dikeprodirufs.br. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3754>.

¹²⁶ MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>.

¹²⁷ LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

consonância com a Constituição Federal de 1988. Ademais, conforme dito por Jacqueline Paulino Lopes e Larissa Monforte Ferreira¹²⁸, veio dispor sobre todos os direitos já abrangidos para a sociedade, levando-se em consideração a condição específica das crianças e dos adolescentes.

O ECA, como um ramo autônomo do direito, concedeu um novo significado para a atuação do Estado no campo do direito das crianças e dos adolescentes, sendo um instrumento extremamente relevante para estabelecer e para garantir esses direitos¹²⁹. Sendo assim, é uma das legislações mais avançadas no mundo quanto à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e o Brasil foi pioneiro nessa área de defesa da infância e da juventude¹³⁰.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas regula as relações que envolvem as crianças e os adolescentes, mas também pretende proteger juridicamente a infância e a juventude e disciplinar normas que coloquem o público infanto-juvenil em uma posição privilegiada em nossa sociedade¹³¹. Logo, conforme as considerações acima referidas, é essencial examinar características gerais do ECA, bem como os princípios orientadores e o direito à educação.

3.3.1 Características da Lei

Segundo Andréa Rodrigues Amin¹³², o termo “estatuto” é o correto para denominar esse conjunto de regras que regula os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, visto que

¹²⁸ LOPES, Jacqueline Paulino e FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve Histórico dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 12.010/09**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/issue/view/165>.

¹²⁹ LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

¹³⁰ BRASIL. Unicef. **Campanha Estatuto da Criança e do Adolescentes 30 anos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/campanha-estatuto-crianca-adolescente-30-anos>. Acesso em: 02 dec. 2020.

¹³¹ ROSSATO, Luciano Alves e outros. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>.

¹³² AMIN, Andréa Rodrigues, e outros. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>, p. 56-57.

[...] traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil.

Com isso, a Lei nº 8.069/1990 não apenas enuncia regras de direito material, mas também contém todo um conjunto de direitos fundamentais para a formação das crianças e dos adolescentes. Assim, de acordo com o artigo 1º da referida Lei, o seu objetivo é a proteção integral da criança e do adolescente, e não meramente regular suas relações com outros indivíduos, assegurando o exercício de seus direitos fundamentais e estabelecendo medidas de prevenção contra qualquer ameaça ou violação desses direitos.

Ademais, ainda de acordo com o referido artigo 1º e seguindo a linha das Declarações e das Convenções internacionais que regulam sobre a temática, é possível concluir que o Brasil adotou expressamente a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente¹³³. Logo, a antiga concepção trazida pela doutrina da situação irregular, em que as crianças e os adolescentes eram meros objetos de regulação estatal, não está mais vigente.

No artigo 2º o legislador estabeleceu um critério etário para aplicação do ECA, pelo que essa legislação será aplicada para as crianças e os adolescentes entre doze e dezoito anos de idade e excepcionalmente para as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê no já citado artigo 228 que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis e seus atos estão sujeitos às normas da legislação especial, no caso o ECA. Logo, esse critério etário estabelecido é fundamental para diferenciar as crianças e os adolescentes dos adultos e ensejar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, há referência expressa de que as crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, logo toda e qualquer criança e adolescente, sem nenhum tipo de distinção, são titulares de direitos fundamentais positivados. Esse reconhecimento de titulares

¹³³ ROSSATO, Luciano Alves e outros. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553611706/>.

de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana gera consequências para o público infanto-juvenil, quais como ser responsabilizado pelas suas ações e poder participar das decisões políticas tomadas em sociedade¹³⁴.

Nessa mesma linha de raciocínio, considerando que as crianças e os adolescentes são dotados de uma condição especial de pessoa em desenvolvimento, o artigo 4º do ECA consagra o princípio da prioridade absoluta e estabelece que a família, a sociedade e o Poder Público devem garantir a efetivação desses direitos. Em complementação a isso, o artigo 5º do mesmo diploma legal refere que toda e qualquer violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes será penalizada pela Lei, sendo que reforça que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de tratamento degradante.

Por fim, o legislador estabeleceu no artigo 6º que nos casos em que for necessária a interpretação da Lei, é imprescindível que se leve em conta os fins sociais a que ela se destina. Logo, é necessária a observação do objetivo da proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como as exigências do bem comum, com observância aos critérios de justiça e de boa-fé objetiva, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento¹³⁵.

Portanto, adotando expressamente a doutrina da proteção integral em seu artigo 1º, o ECA assegura os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes ao conceder prioridade absoluta em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ademais, garante o exercício desses direitos, bem como medidas de prevenção contra ameaça ou violação, além de consagrar princípios que orientam a interpretação e a compreensão dos seus direitos em nossa sociedade, os quais veremos a seguir.

¹³⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹³⁵ ROSSATO, Luciano Alves e outros. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>.

3.3.2 Princípios orientadores

Segundo Andréa Rodrigues Amin¹³⁶, os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica. São os valores fundantes da norma, e, conforme Maíra Zapater¹³⁷, os princípios orientadores

[...] têm por finalidade garantir coesão lógica às normas jurídicas e constitucionais de uma determinada área de estudo e exercício do Direito, bem como indicar formas de interpretação quando houver conflito ou mesmo ausência de normas específicas diante de um determinado caso concreto submetido a apreciação judicial.

Dessa forma, é possível concluir que os princípios no direito brasileiro são fundamentais para auxiliar na interpretação das normas, em especial quando estão em conflito ou ausente no caso concreto. Assim, como do mesmo modo expressam os valores fundantes das normas, é importante destacar quais os princípios que regem o direito das crianças e dos adolescentes e auxiliam na sua compreensão nos casos em que ocorre conflito entre normas.

3.3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto de maneira expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira de 1988¹³⁸, sendo um dos principais fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Desse modo, visto ser um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa é uma característica de todo o ser humano o direito a uma vida digna, logo, ela também engloba as crianças e os adolescentes.

¹³⁶ AMIN, Andréa Rodrigues, e outros. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>.

¹³⁷ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>, p. 72.

¹³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

Segundo Karyna Sposato¹³⁹, a partir da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, do ano de 1989, é que as crianças e os adolescentes

[...] são reconhecidos como sujeitos direitos e são titulares dos mesmos direitos de que gozam todas as pessoas e mais direitos específicos que decorrem da condição de pessoa que está crescendo, em desenvolvimento. Nem meia pessoa, nem pessoa incompleta, menos ainda incapaz; simplesmente se trata de uma pessoa que está em fase de intenso desenvolvimento [...]

Logo, às crianças e aos adolescentes são reconhecidos os mesmos direitos que usufruem todas as pessoas, inclusive a dignidade da pessoa humana. Contudo, é preciso diferenciar as crianças e os adolescentes dos adultos, sobretudo em razão de serem indivíduos que estão em desenvolvimento e não estão em igualdade com os demais, pelo que as suas diferenças e suas necessidades específicas devem ser também protegidas.

3.3.2.2 Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral, expresso pelo artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que as crianças e os adolescentes devem ser considerados como sujeitos de direitos, todavia, em uma condição especial de desenvolvimento. Assim, são titulares de direitos e sujeitos autônomos, porém, possuem o exercício de suas capacidades limitadas em face de sua etapa de desenvolvimento, sendo também titulares de obrigações ou responsabilidades na medida de seu estágio de desenvolvimento¹⁴⁰.

Logo, em conformidade com esse princípio, as crianças e os adolescentes são titulares de direitos como vida, liberdade, educação e outros, contudo, em razão de ainda estarem em desenvolvimento, precisam da responsabilização da família, do Estado e da sociedade para poderem exercê-los, a quem são atribuídos deveres correspondentes. Dessa forma, em virtude das crianças e dos adolescentes ainda não

¹³⁹ SPOSATO, Karyna. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36-37

¹⁴⁰ COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Diké, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156, julho/2015 www.dikeprodirufs.br.

deterem poder de autogestão, esse princípio busca distribuir, de maneira solidária, a responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado de observância a deveres que possibilitem as crianças e os adolescentes de exercerem seus direitos¹⁴¹.

Portanto, o princípio da proteção integral, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990, ECA, estabelece que as crianças e os adolescentes devem ser considerados como sujeitos de direitos, porém, em uma condição especial de desenvolvimento. Assim, em razão dessa condição especial, precisam ser protegidos integralmente e a família, o Estado e a sociedade devem contribuir de maneira solidária para ofertar as melhores condições para que se desenvolvam plenamente.

3.3.2.3 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta está previsto no artigo 227, da Constituição Federal¹⁴², estabelecendo que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seu acesso a seus direitos fundamentais. Ademais, também está regulado no artigo 4º¹⁴³, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que reforça essa prioridade absoluta, além de encontrar previsão também na Lei nº 13.257/2016¹⁴⁴ que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância.

¹⁴¹ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

¹⁴³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 8 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

A razão desse princípio pode ser explicada pela “[...] condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo [...]”¹⁴⁵, o que justifica a necessidade de ser dada prioridade aos direitos fundamentais dessa parcela da população. Do mesmo modo, o princípio da prioridade absoluta busca,

[...] como regra geral, colocar os interesses de crianças e adolescentes num plano superior aos interesses dos adultos, à luz desses valores maiores, não o sentido de anular os direitos fundamentais dos adultos ou de reduzir a sua dignidade humana a patamar menos relevante¹⁴⁶.

Portanto, colocando os interesses das crianças e dos adolescentes em um plano superior, essa prioridade deve se dar em diferentes setores, tanto judicial, quanto familiar. Ademais, a prioridade absoluta pode ser desenvolvida por meio de políticas públicas e medidas de assistência social, feitas por diferentes esferas do Poder Público, da própria família e da sociedade civil, o que demanda investimentos nas áreas da infância e da juventude.

3.3.2.4 Princípio do interesse superior

O princípio do interesse superior, diferentemente dos listados anteriormente, não está previsto de forma expressa na Constituição Federal, nem no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, esse princípio é decorrente da interpretação do sistema jurídico referente à tutela do direito das crianças e dos adolescentes, bem como da previsão expressa na Declaração de Direitos da Criança e na Convenção dos Direitos da Criança, ambos documentos internacionais ratificados pelo Brasil¹⁴⁷, conforme já discutido.

Esse princípio era limitado para as crianças em situação irregular, quando da vigência do Código de Menores, porém, com a promulgação da Constituição de 1988

¹⁴⁵ AMIN, Andréa Rodrigues, e outros. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>, p. 70.

¹⁴⁶ MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>, p. 392.

¹⁴⁷ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que pese não esteja previsto de maneira expressa nessas leis, passou a ser aplicado para toda e qualquer criança ou adolescente¹⁴⁸. Assim, dispõe que o interesse da criança e do adolescente ocupa o primeiro lugar, e não o interesse da sociedade ou da família, bem como nos julgamentos dos casos concretos a prioridade deve ser do público infanto-juvenil, e não do julgador.

O princípio do interesse superior possui relação com à condição peculiar das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, o que justifica um tratamento especial por parte da família, da sociedade e do Estado para concretizar seus direitos¹⁴⁹. Desse modo, serve para orientar sobre as necessidades das crianças e dos adolescentes, estabelecendo que deve ser dada primazia ao seu interesse acima do interesse da família, sociedade e Poder Público e auxilia na edição de leis que regulem sobre os direitos fundamentais da infância e da juventude.

3.3.2.5 Princípio da municipalização

O princípio da municipalização refere que as medidas públicas previstas para o atendimento das crianças e dos adolescentes devem ser adotadas, de maneira preferencial, pelos municípios. Isso tem fundamento, sobretudo, em razão de que o município é a unidade da Federação mais próxima da criança e do adolescente, bem como da sociedade, para visualizar a necessidade de acordo com cada localidade¹⁵⁰.

Assim sendo, estão previstas no artigo 88, incisos I, II e III, da Lei nº 8.069/1990, as diretrizes da política de atendimento das crianças e dos adolescentes, com foco no princípio da municipalização. Os incisos do referido artigo dispõem sobre a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional e manutenção de programas específicos o que permite que as políticas públicas conforme as necessidades de cada localidade¹⁵¹.

¹⁴⁸ ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹⁴⁹ LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

¹⁵⁰ ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹⁵¹ LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

Contudo, mormente o município possa entender melhor a realidade e as necessidades de determinado local, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 100, parágrafo único, inciso III¹⁵², que as três esferas do Poder Público são responsáveis solidariamente pela efetivação das medidas previstas na Lei. Logo, os Estados e a União também são responsáveis pela plena efetivação dos direitos assegurados para as crianças e os adolescentes pela lei e pela Constituição Federal, de acordo com as disposições do referido artigo.

Portanto, os princípios orientadores do direito das crianças e dos adolescentes auxiliam na sua compreensão e na sua interpretação, bem como na análise da sua essencialidade para que a sua condição de desenvolvimento seja respeitada e que seja garantida sua prioridade absoluta. Assim, as crianças e os adolescentes devem receber proteção integral da família, do Estado e da sociedade e, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, seus interesses são superiores em relação aos demais e possuem prioridade absoluta no acesso de seus direitos fundamentais, como o direito fundamental à educação.

3.3.3 Direito fundamental à educação

Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são indispensáveis para a sua formação, visto serem pessoas em desenvolvimento, e estão previstos no artigo 227, da Constituição Federal, bem como no Título II, Dos Direitos Fundamentais, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵³. Nesse sentido, de acordo com o artigo 6º da Constituição, o direito à educação é um direito social, e no artigo 205, do mesmo diploma legal, há previsão que a educação é um direito de todos e objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹⁵⁴.

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁵³ AMIN, Andréa Rodrigues, e outros. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>.

¹⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

Já no artigo 206, da Carta Magna de 1988¹⁵⁵, o legislador estabeleceu alguns princípios a serem observados para ministrar o ensino da educação básica. Em especial, no inciso I refere a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e no inciso VI ressalta a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, o que permite que os pais dos alunos, bem como a comunidade em que se encontram, possam contribuir para melhorar a qualidade do ensino ofertado.

Conforme dito por Andréa Rodrigues Amin¹⁵⁶, o direito à educação é

[...] o direito fundamental que na sua essência permite a instrumentalização de todos os demais e que cada um se dê conta do seu papel social, do seu local de fala, do seu poder de questionar e de exigir, de ser tratado e respeitado como cidadão.

E, do mesmo modo, refere André Ramos Tavares¹⁵⁷ que esse direito fundamental à educação é o direito de acesso igualitário que deve ser concedido para todos, além do acesso ao conhecimento básico e capacitações. Logo, o acesso à educação é um direito de todos, sem distinções, além de ser um dever do Estado e da família, em conjunto com a sociedade, de oportunizar esse acesso para que todos possam estudar e se desenvolver de forma plena como pessoas e como cidadãos.

O Estado tem o dever de ofertar vagas em escolas públicas, bem como garantir a permanência da criança e do adolescente na sala de aula, em conjunto com os pais ou os responsáveis, assegurando a frequência às aulas, de acordo com o artigo 208, da Constituição. Assim, o Poder Público deve garantir a educação básica obrigatória e gratuita entre os 4 (quatro) anos de idade e os 17 (dezesete) anos de idade. Essa educação básica é compreendida pela pré-escola, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996.

¹⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

¹⁵⁶ AMIN, Andréa Rodrigues, e outros. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>, p. 112

¹⁵⁷ TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. ÂNIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, edição 1. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/edicao-n1.php>.

Contudo, o Estado não somente deve oferecer acesso à educação gratuita, mas também, de acordo com os artigos 206, incisos V e VII, da Constituição Federal¹⁵⁸ e 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁵⁹, deve valorizar os profissionais da educação e garantir um padrão mínimo de qualidade do ensino¹⁶⁰. Logo, deve cumprir também com outras disposições constitucionais, como garantir que os alunos menores de idade estejam frequentando regularmente a instituição de ensino, visto não ser suficiente apenas a oferta de vagas, mas também realizar a chamada para, junto com os pais, assegurar a frequência na escola¹⁶¹.

Desse modo, no ano de 1996 foi promulgada a Lei nº 9.394, conhecida como “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em especial, consagra em seu artigo 29, que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica, com o objetivo de desenvolver integralmente a criança de até cinco anos de idade. Além disso, refere que é obrigatória a oferta de educação básica gratuita a partir de 4 (quatro) anos de idade até os 17 (dezessete) anos, sendo um dever do Estado oferecer que a vaga seja perto da residência, conforme artigo 4º, incisos I e X¹⁶².

Ademais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Básica, define que: entre 0 (zero) a 1 (um) ano e 6 (seis) meses é bebê; entre 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses é criança bem pequena, e entre 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (meses)

¹⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁶⁰ TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. ÂNIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, edição 1. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/edicao-n1.php>.

¹⁶¹ MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

é criança pequena¹⁶³. Assim, essa divisão mostra que a educação infantil busca expandir o universo de conhecimento e aprendizagem das crianças conforme o grupo etário em que forem incluídas¹⁶⁴.

Além disso, a organização curricular da educação infantil pela BNCC está estruturada em cinco campos de experiência, que consubstanciam as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das crianças e que definem os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. Esses cinco campos de experiência são: o eu, o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação, e espaços, tempos quantidades, relações e transformações¹⁶⁵.

Logo, não somente o ensino é importante, mas também a exploração de outras formas de conhecimento, pelo que esse documento normativo também prevê que os eixos estruturantes da educação infantil são as interações e as brincadeiras. Além disso, devem ser assegurados seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento para que as crianças possam aprender e se desenvolver, como conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se¹⁶⁶.

Nessa mesma linha de raciocínio, de acordo com a Lei nº 9.394/1996, consta em seu artigo 32, parágrafo §5º¹⁶⁷, que é obrigatório no currículo do ensino fundamental o conteúdo que aborde os direitos das crianças e dos adolescentes. Já o artigo 53, do ECA¹⁶⁸, ressalta que as crianças e os adolescentes têm igualdade de

¹⁶³ BRASIL. Governo Federal. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁶⁴ MOLETTA, Ana Keli, BIERWAGEN, Gláucia Silva, TOLEDO, Maria Elena Roman de Oliveira. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância**; [revisão técnica: Joelma Guimarães]. Grupo A, 2018. 9788595027732. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027732/>.

¹⁶⁵ BRASIL. Governo Federal. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/#infantil#a-educacao-infantil-na-base-nacional-comum-curricular>. Acesso em: 06 out. 2021.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁶⁸ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

condições para acesso e permanência na instituição de ensino, bem como o direito de serem respeitados por seus educadores e estudar numa escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Sobre o artigo 53 do ECA, conforme dito por Maíra Zapater¹⁶⁹ e considerando que a família, o Estado e a sociedade devem assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, é possível verificar no referido dispositivo a intenção do legislador em criar que garantam, não somente o acesso à escola, mas também a participação dos pais no processo de aprendizagem. Assim, com o objetivo do pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, assim como o preparo da cidadania e da qualificação do trabalho, é direito dos pais ou responsáveis participarem na definição das propostas de ensino.

Já o artigo 54 do ECA¹⁷⁰ assinala os principais deveres do Estado para assegurar à criança e ao adolescente o seu direito à educação, como acesso aos diferentes níveis de ensino, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, bem como outras diretrizes. Assim, além das crianças e dos adolescentes terem igualdade de acesso e permanência na instituição de ensino, em que o Estado e a família devem zelar por sua frequência às aulas, há outras disposições que devem ser observadas, como o direito de serem respeitados por seus educadores e estudar numa escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Quanto ao acesso à escola pública e gratuita próxima da residência, Luciano Alves, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Cunha¹⁷¹ referem que foi estabelecido o critério de georreferenciamento, ou seja, essa norma tem por escopo facilitar o acesso ao ensino para que crianças e adolescentes não façam deslocamentos

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁶⁹ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁷¹ ROSSATO, Luciano Alves e outros. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>.

desnecessários. Ademais, referem que esse critério não deve ser visto como uma imposição, mas sim como um benefício para as crianças e os adolescentes, e deve ser interpretado em conjunto com os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança.

Por fim, o Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei nº 13.005/2014, determina as diretrizes e metas para a política educacional nacional no período entre 2014 e 2024, nas áreas da educação básica, inclusão de alunos com deficiência, bem como a educação de jovens e adultos. De acordo com a meta de número 7, que pretende melhorar a qualidade da educação básica, o fluxo escolar e a aprendizagem para atingir a média nacional de 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental, e 5,2 no ensino médio, sendo que até o momento foram atingidas¹⁷²:

a) Média do Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental: Brasil- 5.2%, Rio Grande do Sul- 5.6% e Porto Alegre- 4.8%;

b) Média do Ideb nos anos finais do ensino fundamental: Brasil- 4,2%, Rio Grande do Sul- 4.2% e Porto Alegre- 3.5%;

c) Média do Ideb no ensino médio: Brasil- 3.7% e Rio Grande do Sul- 3.9%.

Em que pese a média da cidade de Porto Alegre esteja muito abaixo da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação, foi instituído o programa FICAI (Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente), uma parceria firmada entre o Ministério Público, a Secretaria Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre e Conselhos Tutelares. Esse programa objetiva garantir a frequência do aluno e, por intermédio de seus dados, auxilia o Poder Público na promoção de políticas públicas em favor do direito à educação, com o objetivo de estabelecer o controle da infrequência e do abandono escolar de crianças e adolescentes¹⁷³.

Portanto, o direito à educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e indispensável

¹⁷² BRASIL. Governo Federal. **Relatório Linha de Base**. Disponível em: http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php. Acesso em: 10 dec. 2020.

¹⁷³ BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Portal da FICAI**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/ficai/>. Acesso em: 10 dec. 2020.

para a formação das crianças e dos adolescentes, que estão em uma condição especial de desenvolvimento. Ademais, é um direito de todos o acesso à educação e um dever do Estado de ofertar vagas em escolas públicas, além de outros deveres previstos pela legislação vistos ao longo dos capítulos, em especial a prioridade na matrícula ou transferência dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

4 EFETIVIDADE DA MEDIDA DE MATRÍCULA OU TRANSFERÊNCIA PRIORITÁRIA EM PORTO ALEGRE

O presente capítulo tem por objetivo apresentar as informações obtidas com os canais de comunicação da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED), da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC) e dos Conselhos Tutelares, que demonstram de que modo é realizada a matrícula prioritária dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ademais, busca ressaltar a dificuldade no acesso de tais informações, pois, as instituições responsáveis pelo gerenciamento das vagas nas escolas e pelo acolhimento das mulheres e dos seus filhos em situação de vulnerabilidade não possuem o devido controle e registro dos casos que atendem.

É importante destacar que a forma como foi estabelecido o modelo de educação básica no Brasil recebeu elogio da Organizações das Nações Unidas¹⁷⁴, em especial por demonstrar o comprometimento do país em cumprir com as diretrizes determinadas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio¹⁷⁵. Logo, isso demonstra a necessidade de estudos aprofundados na temática do direito à educação das crianças e dos adolescentes, em especial as medidas prioritárias previstas para o público infanto-juvenil.

Conforme referido no segundo capítulo, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos pela lei brasileira com o advento das mudanças promovidas pela nova Carta Magna que impulsionou a criação de legislações infraconstitucionais específicas para as crianças e os adolescentes. Em especial, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que auxiliou no estabelecimento dos princípios orientadores do direito das crianças e dos adolescentes, sendo o principal deles o princípio da proteção integral.

Ademais, o ECA busca não apenas regular as relações das crianças e dos adolescentes com os demais indivíduos, mas também assegurar o exercício de seus

¹⁷⁴ ROSSATO, Luciano Alves e outros. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>.

¹⁷⁵ BRASIL. Governo Federal. **Os objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 10 dec. 2020.

direitos fundamentais, adotando dessa forma a doutrina da proteção integral. Nesse mesmo sentido, um dos principais direitos fundamentais é o do acesso à educação, sendo um direito de todos e dever do Estado e da família promovê-lo, em colaboração com a sociedade. Além disso, é um previsto de maneira expressa na Constituição Federal brasileira, em especial nos já citados artigos 6º, 205 e 227, pelo que políticas públicas devem ser tomadas para fins de assegurar tal direito.

De acordo com Gláucia Silva Bierwagen¹⁷⁶, com os movimentos de emancipação feminina e a mudança do papel da mulher na sociedade, a luta por creches se tornou uma pauta da agenda feminina, pelo que

[...] o direito da criança à educação infantil está diretamente relacionado ao direito da mulher, garantindo o respeito e sua cidadania plena. Tal correlação entre o direito da criança e da mulher aparece na reivindicação por creches para as crianças de mães trabalhadoras e no direito de as mães voltarem ao trabalho após os 120 ou 180 dias de licença maternidade (MOMMA-BARDELA; PASSONE, 2015).

Nessa mesma linha de raciocínio, Luciano Alves, Paulo Eduardo Léporé e Rogério Cunha¹⁷⁷ destacam que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e é essencial para desenvolvimento do processo de aprendizagem, além de beneficiar a família cujo pai e mãe trabalhem. Logo, é possível constatar que a vaga em instituição de educação infantil não somente beneficia as crianças, ofertando educação desde tenra idade, mas também possibilita que as mães dessas crianças possam exercer suas profissões com tranquilidade, sobretudo em razão desse novo papel desempenhado pela mulher na sociedade como também provedora do lar.

Conforme referido no capítulo anterior, o Plano Nacional de Educação, determina as diretrizes e metas para a política educacional nacional no período entre 2014 e 2024, nas áreas da educação básica, inclusão de alunos com deficiência, bem como a educação de jovens e adultos. A meta de número 1 intenta “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos

¹⁷⁶ MOLETTA, Ana Keli, BIERWAGEN, Gláucia Silva, TOLEDO, Maria Elena Roman de Oliveira. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância**; [revisão técnica: Joelma Guimarães]. Grupo A, 2018. 9788595027732. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027732/>, p. 19.

¹⁷⁷ ROSSATO, Luciano Alves e outros. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>.

de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”, sendo que até agora foi atingido¹⁷⁸:

a) Média do percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche (taxa de atendimento escolar), com meta prevista de 100%: Brasil- 81.4%, Rio Grande do Sul- 63.8% e Porto Alegre- 60.2%;

b) Média do percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche (taxa de atendimento escolar), com meta prevista de 50%: Brasil- 23.2%, Rio Grande do Sul- 29.9% e Porto Alegre- 35.8%.

O acesso às creches é fundamental para assegurar o direito à educação das crianças, pelo que de acordo com esses dados é possível concluir que, tanto o estado do Rio Grande do Sul, quanto a sua capital Porto Alegre, estão abaixo da meta prevista para o atendimento de crianças entre 4 a 5 anos na escola/creche. Contudo, quanto ao percentual de crianças entre 0 a 3 anos, em que pese não seja o ideal, estão em números melhores do que a média do Brasil. Ademais, o acesso às creches é importante não somente para as crianças, mas também para suas mães, visto que com as mudanças ocorridas na sociedade, a mulher também contribui para o sustento familiar e as creches são fundamentais para auxiliar às mães com filhos menores¹⁷⁹.

Portanto, em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) buscar não somente regular as relações que envolvem as crianças e os adolescentes com os demais indivíduos da sociedade, mas também garantir seus direitos fundamentais, como o direito à educação, é importante analisar de que como o acesso à educação está sendo promovido na cidade de Porto Alegre. Nesse mesmo sentido, o acesso à educação para crianças e adolescentes por meio de vagas nas instituições básicas de ensino mais próxima do seu domicílio também auxilia suas mães a exercerem seus

¹⁷⁸ BRASIL. Governo Federal. **Relatório Linha de Base**. Disponível em: http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁷⁹ MOLETTA, Ana Keli, BIERWAGEN, Gláucia Silva, TOLEDO, Maria Elena Roman de Oliveira. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância**; [revisão técnica: Joelma Guimarães]. Grupo A, 2018. 9788595027732. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027732/>.

ofícios com tranquilidade, dado o novo papel desempenhado pela mulher na sociedade.

4.1 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A educação infantil é área de atuação prioritária do Município, de acordo com o disposto nos artigos 30, inciso VI, e 211, parágrafo 2, ambos da Constituição Federal, sendo que nos artigos 11, inciso V e 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também está estabelecido que os Municípios estão incumbidos de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas. Essa previsão está em conformidade com o princípio da municipalização, que refere que as medidas de atendimento das crianças e dos adolescentes devem ser adotadas pelo Município por ser a unidade da federação mais próxima dos habitantes.

Assim, no dia 24 de fevereiro de 2021, foi feito contato por meio de correio eletrônico com o gabinete responsável pela gestão de vagas da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) e indagado sobre a medida prioritária de matrícula ou de transferência dos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima do domicílio, prevista pela Lei nº 11.340/2006 no artigo 9º, parágrafo 7º.

Dessa forma, no dia 18 de março do de 2021 a equipe do gabinete de gestão de vagas retornou a mensagem que fora enviada, esclarecendo que a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) tem conhecimento da medida prevista pela Lei Maria da Penha no artigo 9º, parágrafo 7º. Com isso, para cumprir com essa medida e garantir o ingresso às vagas disponibilizadas pelas escolas de educação infantil, a SMED realiza, anualmente, um chamamento público por intermédio de processo de inscrição para que todas as famílias que desejam vaga na educação infantil pública do Município de Porto Alegre possam realizar a matrícula.

Esse chamamento público é regulado por portaria própria para manter os ideais de publicidade e de transparência dos processos públicos, sendo que no último ano as inscrições foram reguladas pela portaria nº 164/2020 e publicada no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) em 06/11/2020¹⁸⁰. Ainda de acordo com a SMED, especificamente quanto à medida de prioridade de matrículas de crianças com mãe

¹⁸⁰ Fonte: Gabinete de Gestão de Vagas da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED).

em situação de violência doméstica, a portaria que regula as inscrições estabelece que esse é apenas um dos critérios utilizados para o ingresso prioritário.

Contudo, há outros critérios fixados pela portaria que regulamentam os pedidos de inscrições, como o da vulnerabilidade social e o da baixa renda, sendo que tais critérios são determinados por indicadores que devem ser assinalados pelas famílias no momento da inscrição. Já quanto ao indicador “mãe em situação de violência doméstica”, a SMED refere que a família precisa solicitar, no momento da inscrição, agendamento de horário para que seja entregue a documentação comprobatória, como o registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar que esteja em curso, conforme prevê a Lei Maria da Penha.

Após o encerramento do prazo para as inscrições, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre informou que o ingresso dos alunos nas vagas existentes ocorre de maneira prioritária por meio de lista de espera. Logo, vão ingressar nas escolas, em primeiro lugar, as crianças cujas famílias se inscreveram nos prazos e condições previstas pela portaria da SMED e de acordo com os critérios de prioridade assinalados e a classificação dos inscritos.

Com isso, após essa primeira resposta, foi questionado por meio de correio eletrônico se a SMED possuiria algum banco de dados desses casos em que há o indicador de “mãe em situação de violência doméstica” para ser efetuado o devido controle dos mesmos. Assim, no dia 22 de março de 2021 a Coordenadora de Gestão de Dados Educacionais respondeu apenas que no último processo de inscrição para ingresso de novos alunos na educação infantil, 2020/2021, foram inscritas 12.714 crianças e desse total 102 informaram o indicador, critério prioritário, “mãe em situação de violência doméstica”, demonstrado pela tabela abaixo:

Tabela 1- Inscrições matrícula SMED ano 2020/2021

Número de inscrições	12.714 (doze mil, setecentos e quatorze) inscritos
Critério “mãe em situação de violência doméstica”	102 crianças

Fonte: GABINETE DE GESTÃO DE VAGAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE, 2021

Essa medida de prioridade na matrícula ou na transferência dos filhos de mulheres em situação de violência doméstica, analisada no presente trabalho e

prevista no artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi incluída no dia 8 de outubro de 2019 pela Lei nº 13.882/2019¹⁸¹. Logo, é uma previsão legal relativamente recente o que justifica a dificuldade no acesso das informações quanto à implementação de tal medida pelos órgãos responsáveis pelo gerenciamento, agravada pelo fator da pandemia do Coronavírus que assola o Brasil desde o início do ano de 2020.

Em que pese sejam constatadas essas dificuldades, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) possui o conhecimento de que essa medida está em vigor e buscou incorporar em seu processo de matrícula as novas disposições da lei ao incluir o indicador “mãe em situação de violência doméstica” como critério prioritário. Contudo, esse novo critério incluído concorre com outros dois critérios, quais sejam, o da “vulnerabilidade social” e o da “baixa renda”, e nessa concorrência entre critérios o ingresso nas vagas acontecerá de maneira prioritária via lista de espera conforme a classificação dos inscritos.

Assim, em virtude de que há esses três critérios prioritários concorrendo no processo de matrícula e a SMED apenas referiu que o ingresso será de acordo com a classificação dos inscritos, não é possível verificar que a medida prioritária de matrícula para os dependentes de mulheres em situação de violência está cumprindo com seus efeitos na prática. Ademais, é importante ressaltar que outros fatores podem influenciar na efetividade dessa medida prioritária, quais sejam, as vagas oferecidas pela Secretaria são suficientes para atender à demanda e, ainda, os inúmeros casos de violência doméstica e familiar que não são denunciados e não chegam ao conhecimento do Poder Público.

Desse modo, considerando que o direito à educação é assegurado pela Constituição Federal como um direito de todos e essencial para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, o Estado deve cumprir com as garantias previstas

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.882**, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

na legislação para ofertar vagas gratuitas e acesso igualitário. Ademais, as vagas em instituição de educação infantil não somente beneficiam as crianças, mas também suas mães e em especial as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que precisam, de maneira urgente, matricular ou transferir seus dependentes para instituição de ensino mais próxima da residência.

Logo, mesmo que seja oferecido o indicador prioritário “mãe em situação de violência doméstica” e poucos tenham assinalado esse critério no último processo de matrícula, tão-somente isso não é suficiente para analisar se a prioridade prevista na Lei Maria da Penha está cumprindo com seus efeitos na prática. Além disso, há a possibilidade de outros fatores influenciarem na efetividade da medida, como a quantidade de vagas suficientes para as crianças e os casos de violência doméstica e familiar que não são denunciados.

Portanto, em que pese a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) tenha declarado o conhecimento da medida prioritária e incluído um novo critério em seu processo seletivo, qual seja, o indicador “mãe em situação de violência doméstica”, apenas isso não se mostra o suficiente para analisar a efetividade da prioridade na prática. Logo, não há como verificar se a medida prevista no artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, está sendo eficaz, ou não, para garantir acesso prioritário das crianças na educação infantil.

4.2 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS E CONSELHO TUTELAR

No dia 15 de março de 2021 foi feito contato telefônico com a Central de Vagas da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC), responsável por gerenciar as matrículas e as vagas nas instituições de ensino fundamental e médio. Questionou-se quanto ao conhecimento da medida prioritária de acesso à educação prevista pelo artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e ao procedimento para efetivação das matrículas com base nesse dispositivo, ao que a SEDUC indicou que não possui qualquer tipo de informação, pois tão-somente recebem os casos classificados como prioritários e fazem o devido encaminhamento. Ademais, referiram que essas informações seriam possíveis de serem encontradas com o Conselho Tutelar de Porto Alegre, transferindo a responsabilidade para órgão diverso.

Ocorre que o Estado tem o dever constitucional de ofertar vagas em escolas públicas e de garantir que as crianças e os adolescentes permaneçam em sala de aula, conforme discutido no capítulo anterior, além de cumprir com outras disposições legislativas, como a do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.340/2006. Assim, a falta de informações por parte do setor responsável pelas vagas nas instituições de ensino da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul não permite tecer considerações quanto à efetividade da medida prioritária prevista na Lei Maria da Penha.

Além disso, não somente a ausência de informações, mas também a falta de controle dos casos prioritários, visto que apenas dão o encaminhamento para os casos prioritários conforme a ordem. Desse modo, a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC) não possui registro das matrículas que possuem prioridade, pois não mantém qualquer tipo de banco de dados a respeito desses casos específicos, conforme informações obtidas no contato telefônico realizado.

Em razão de que não há diferenciação das matrículas prioritárias, tampouco informações específicas sobre a medida solicitada e o registro dos casos sobre a garantia prevista no artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei 11.340/2006, não há como analisar se a medida está sendo efetivamente colocada em prática. Assim, a SEDUC, em razão da falta de informações e da ausência de controle de casos, transferindo a responsabilidade para órgão diverso, demonstra que não está tratando a temática com a devida urgência que ela demanda, qual seja, fornecer prioridade de acesso à educação dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas instituições de ensino fundamental e médio.

Com a indicação da Central de Vagas da SEDUC de que as informações solicitadas poderiam ser obtidas com o Conselho Tutelar, foi feito contato telefônico com cada uma das 10 Microrregiões espalhadas pela cidade de Porto Alegre, solicitando respostas quanto ao conhecimento e a aplicabilidade da medida prioritária de acesso à educação prevista pelo artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha. De acordo com o retorno recebido dos Conselheiros, é possível constatar que não há uma uniformidade de atendimento entre as Microrregiões do Conselho Tutelar de Porto Alegre.

A 1ª Microrregião, que abrange a região das Ilhas, do Humaitá e Navegantes, informou que atuam quando há direito violado e buscam fornecer medida de proteção

instantânea e responsabilizar os pais ou responsáveis. Contudo, em que pese tenha relatado que possui conhecimento da medida prevista no artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha, a 1ª Microrregião não tem acesso às medidas para saber se o caso é decorrente de violência doméstica e familiar ou não.

Já a 2ª Microrregião, que abrange as regiões Norte e Nordeste e que é também a sede do conselheiro responsável pela coordenação geral do Conselho Tutelar, quanto aos questionamentos feitos tão-somente informou que não receberam nenhum caso sobre essa medida prioritária regulada pela Lei Maria da Penha e não possuem banco de dados, porém, conheciam a previsão legal. Nesse sentido, ao entrar em contato com a 10ª Microrregião, que abrange as regiões Nordeste e Eixo Baltazar, referiu que as informações deveriam ser solicitadas diretamente com o coordenador geral da 2ª Microrregião e não com eles, pelo que o contato com o coordenador geral foi feito conforme referido acima.

A 3ª Microrregião, que abrange a região Leste, relatou que os questionamentos deveriam ser feitos para a Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares (UACT), visto que com eles não seria possível obter qualquer informação. Do mesmo modo, feito contato com a 7ª Microrregião, que abrange a região Restinga e Extremo Sul, também foi referida a necessidade de entrar em contato com a UACT, em razão de que não seria diretamente com eles. Assim, foi enviado correio eletrônico para a Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares, perguntando sobre o conhecimento e a aplicabilidade da medida prevista no artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha, e responderam que os questionamentos não deveriam ser feitos diretamente na UACT, mas sim com a coordenação geral, a qual possui sede na 2ª Microrregião.

Já a 4ª Microrregião, que abrange a região do Partenon, a respeito do conhecimento e a aplicabilidade da medida prevista no artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha informou que não tem conhecimento dessa previsão legal e não possui banco de dados, tampouco receberam qualquer caso que envolvesse violência doméstica e familiar, mas referiu que trabalham pelo direito de todos à educação, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De modo contrário, a 5ª Microrregião, que abrange a região Glória, Cruzeiro e Cristal, relatou que possui conhecimento da medida prioritária e que já recebeu alguns casos em que a medida foi suscitada,

porém, não tem qualquer tipo de banco de dados ou controle desses casos que receberam.

Nesse mesmo sentido, a 6ª Microrregião, que abrange a região Centro Sul e Sul, também afirmou possuir conhecimento da medida prioritária prevista no artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha e que também já receberam casos, contudo, de igual forma não possui qualquer tipo de banco de dados para controlar os casos recebidos. Em sentido oposto, a 9ª Microrregião, que abrange a região da Lomba do Pinheiro, informou que não sabiam dessa previsão da Lei Maria da Penha e não receberam casos em que essa medida foi suscitada, mas tão-somente referiu que o acesso à educação é igualitário e que aplicam o ECA.

Por último, a 8ª Microrregião, que abrange a região Centro, sobre as informações solicitadas sobre o conhecimento e aplicabilidade da medida prioritária de acesso à educação das crianças e dos adolescentes prevista no artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha, respondeu que possui conhecimento da existência da medida, mas não usam qualquer tipo de critério no acesso às vagas e sim usam a vulnerabilidade de modo geral.

Logo, com base nos dados obtidos com as Microrregiões do Conselho Tutelar de Porto Alegre, não há uma uniformidade no conhecimento e na aplicabilidade da medida prioritária, além da negativa de informações por parte de algumas das Microrregiões, o que pode ser demonstrado pela tabela abaixo:

Tabela 2- Informações obtidas junto às 10 Microrregiões do Conselho Tutelar de Porto Alegre

Microrregião (nº)	Informações obtidas
4ª e 9ª	Não possui conhecimento da medida prioritária
3ª, 7ª e 10ª	Negativa informações- repasse para outro órgão
1ª, 2ª e 8ª	Possui conhecimento da medida prioritária, mas sem casos
5ª e 6ª	Possui conhecimento da medida prioritária e já recebeu casos
2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª	Informou ausência banco de dados

Fonte: elaboração própria

Assim, em que pese apenas duas Microrregiões terem afirmado não possuir conhecimento da medida prevista no artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha, de forma semelhante à SEDUC não há informações suficientes para analisar a efetividade de

tal medida na prática. Ademais, embora algumas afirmem que já receberam casos com essa medida, tampouco não há informações nesse sentido, em razão de não terem banco de dados para ser feito o devido controle.

Portanto, em virtude da ausência de informações dos casos recebidos e de seu controle, bem como da negativa de algumas Microrregiões com repasse para outros órgãos, resta prejudicada a análise de se a medida de prioridade está sendo eficaz na prática para garantir acesso à educação na cidade de Porto Alegre. Além disso, o desconhecimento por parte de duas microrregiões da previsão do artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha, e a ausência de uniformidade entre o entendimento dos conselheiros, demonstra que o Conselho Tutelar não está tratando a medida com a devida atenção que ela exige.

5 CONCLUSÃO

Os direitos das mulheres e seu reconhecimento como pessoa humana, ou seja, detentora dos mesmos direitos que os homens, se deram por intermédio dos movimentos de emancipação feminina e da atuação de mecanismos internacionais. Além disso, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a sua maior participação nos ambientes de discussões e de debates na sociedade, possibilitou que suas necessidades específicas de proteção e de regulação de direitos fossem visíveis para os demais indivíduos.

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (sigla em inglês CEDAM), promovida no ano de 1979, foi fundamental para consagrar os direitos humanos das mulheres. Ademais, auxiliou a reprimir quaisquer formas de discriminação praticadas contra elas, pois consagrou que a discriminação é toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, pelo simples fato de ser mulher.

Já a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, dispôs que a violência praticada contra às mulheres é uma violação aos direitos humanos, uma grave ofensa à dignidade humana, e estabeleceu que os Estados devem ser responsabilizados pelo combate a essa violência praticada contra às mulheres. Porém, mormente esse avanço no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e da responsabilização do Estado pela sua discriminação, elas continuam sendo vítimas de reiteradas violências.

Ademais, seus direitos permanecem sendo violados, tanto no espaço público, quanto no espaço privado, seja em razão da própria condição de ser mulher, seja pelo longo tempo em que as mulheres foram subjugadas, o que levou à promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Essa Lei foi prolatada após o caso de tentativa de homicídio praticado contra Maria da Penha Maia Fernandes e pela condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Logo, uma das consequências dessa condenação foi a promulgação da Lei Maria da Penha, representando um importante avanço para combater a violência doméstica e familiar praticada contra às mulheres, reconhecendo que essa violência

é um problema público, e não privado. Assim, é dever do Estado combatê-la e promover políticas públicas para coibi-la, pelo que o Poder Público deve efetivar um sistema multidisciplinar apto a enfrentar essa violência e dar suporte e proteção para as mulheres.

Desse modo, a criação da Lei Maria da Penha serve para assegurar tratamento igualitário entre homens e mulheres e de que a violência doméstica e familiar será combatida e prevenida, além de definir medidas de assistência e de proteção para as mulheres que estejam nessa situação. O objetivo central dessa legislação é proteger a mulher e coibir a violência praticada contra ela, porém, essa proteção é estendida também para o restante da entidade familiar em que esteja inserida, como para seus dependentes.

Para aplicação da Lei Maria da Penha é essencial que a violência tenha sido praticada em razão do gênero, ou seja, pela simples razão da condição de mulher. Assim, se ocorreu no âmbito doméstico, no âmbito familiar, ou, ainda, em razão de uma relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, ensejará sua aplicação. Ademais, a Lei estabelece os tipos de violência praticada contra a mulher, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, contudo, tal rol não é taxativo, ou seja, outros tipos de violência que não se enquadrem nas listadas podem possibilitar a aplicação dessa legislação.

A Lei nº 11.340/2006 não somente busca punir os agressores, mas também proteger os direitos humanos das mulheres e garantir uma rede integrada de assistência para apoiar às mulheres nessa situação, de caráter judicial, como medidas protetivas de urgência, ou extrajudicial. As medidas extrajudiciais, de caráter assistencial, podem ser: inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista e assistência judiciária; proteção à saúde em casos de violência sexual; ressarcimento do agressor pelos danos causados, e prioridade na matrícula dos dependentes.

Dentre as medidas assistenciais previstas pela Lei, a de prioridade na matrícula, ou transferência, de seus dependentes para instituição de ensino mais próxima do domicílio demonstra a evolução da mulher na sociedade que gera a necessidade de seus filhos estarem matriculados na escola mais próxima da residência. Além disso, a violência perpetuada dentro de um lar atinge todos os

membros da família, incluindo as crianças e os adolescentes, pelo que essa proteção legal estendida aos filhos dessas mulheres impede que esses sujeitos vulneráveis tenham seus direitos infringidos.

Quanto às crianças e aos adolescentes, de modo semelhante, eles não eram vistos pela sociedade como detentores dos mesmos direitos humanos que a população adulta, pelo que foi necessária a atuação de mecanismo internacionais para auxiliar na conquista desse *status* de sujeitos de direitos. Nesse sentido, após a Segunda Guerra Mundial, com a inauguração do Direito Humanitário e uma preocupação maior com a vida, a infância passou a ser vista de uma maneira diferente.

Assim, em 1959 ocorreu a Declaração dos Direitos da Criança, documento que marcou o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como também sujeitos de direitos. Já no ano de 1989, tivemos a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que, além de regular sobre os direitos da criança e reconhecê-las como sujeitos de direitos, revestiu de força vinculante esse reconhecimento. Logo, os Estados que ratificam essa convenção estão obrigados a cumprir com suas disposições.

Nesse sentido, pela atuação dos mecanismos internacionais e os documentos produzidos, foi possível que as crianças e os adolescentes fossem vistos como também sendo sujeitos de direitos para o Estado. Além disso, restou reconhecido que o público infanto-juvenil carece de proteção e de cuidados especiais próprios a sua faixa etária, em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como de direitos que lhe sejam próprios.

Desse modo, os mecanismos internacionais foram essenciais para o desenvolvimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, a primeira legislação que tratou sobre a temática no Brasil foi o Decreto nº 17.943-A, chamado Código de Menores, cujo objetivo era tão-somente dispor sobre os menores em situação irregular, crianças e adolescentes abandonados ou delinquentes. Ademais, a Lei nº 6.697/1979, que instituiu o novo Código de Menores, fazia separação entre crianças e adolescentes em situação regular ou irregular e somente continha disposições referentes à proteção e vigilância dos menores de idade em situação irregular.

Com a Constituição Federal de 1988 temos um capítulo especial destinado à criança e ao adolescente, regulando sobre seus direitos fundamentais e quais são os deveres que a família e a sociedade possuem para com eles, sendo um avanço para conceder *status* de sujeitos de direitos para a população infanto-juvenil. Dessa forma, crianças e adolescentes passaram a ser titulares de direitos e a família e a sociedade devem contribuir para que tais direitos sejam respeitados e resguardados, o que contribuiu para a promulgação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um importante avanço na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, revogando o Código de Menores e adotando a doutrina da proteção integral, não mais havendo divisão entre menores de idade em situação regular ou irregular. Desse modo, a proteção integral estabelece que as crianças e os adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento e em razão dessa condição especial o Estado, a sociedade e família devem contribuir para que seus direitos não sejam violados.

Assim, um dos principais direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes é o direito à educação, positivado na Constituição, cujo objetivo é o desenvolvimento da pessoa, preparando para o exercício da cidadania e o ingresso no mercado de trabalho. Nesse sentido, para oportunizar esse desenvolvimento, é dever do Estado ofertar vagas em escolas públicas, gratuita e próxima da moradia, a partir de 4 (quatro) anos de idade, além de garantir que os alunos irão permanecer na sala de aula, com a colaboração dos pais ou responsáveis.

Dentre as garantias previstas, a prioridade dada pela Lei Maria da Penha na matrícula ou transferência para a instituição de ensino mais próxima da residência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica demonstra a proteção da Lei também para as crianças e os adolescentes inseridos nesse contexto de violência. Ademais, ao prever essa medida assistencial, a Lei não somente está beneficiando os filhos, resguardando seu direito à educação, mas também as suas mães que precisam trabalhar, visto que a mulher também é, e muitas vezes somente ela, a provedora do lar.

Com isso, foi realizada coleta de dados com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED), com a Secretaria da Educação do Rio Grande do

Sul (SEDUC) e com o Conselho Tutelar para fins de verificar se essas instituições possuem conhecimento da garantia prevista no parágrafo 7, do artigo 9º, da Lei Maria da Penha, de prioridade na matrícula. Quanto à SMED, respondeu aos questionamentos informando que possui conhecimento da referida medida e, além disso, incluiu em seu processo de matrícula o indicador “mãe em situação de violência doméstica” como critério prioritário, porém, tal critério concorre com os critérios da “vulnerabilidade social” e da “baixa renda”.

As vagas em instituição de educação infantil beneficiam não somente as crianças, mas também as mães que precisam trabalhar e mais ainda as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que precisam, de maneira urgente, matricular ou transferir seus dependentes para instituição de ensino mais próxima da residência. Desse modo, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre o ingresso nas vagas da educação infantil disponibilizadas pela prefeitura ocorrerá por meio desses três critérios em concorrência, via lista de espera e de acordo com a classificação dos inscritos.

Logo, há esses três critérios prioritários concorrendo no processo de matrícula e o ingresso será de acordo com a classificação dos inscritos e, considerando que todos os critérios buscam garantir o direito à educação, conforme a classificação dos inscritos, não há como analisar se a prioridade de matrícula para os dependentes de mulheres em situação de violência está cumprindo com seus efeitos na prática. Além disso, em que pese a SMED tenha conhecimento da medida prioritária e tenha incluído um novo critério no processo de matrícula, há outros fatores que podem interferir na efetividade dessa medida, quais sejam, a quantidade suficiente de vagas oferecidas pela Secretaria e os casos de violência doméstica e familiar que não chegam ao conhecimento do Estado.

Do mesmo modo, quanto aos questionamentos feitos para a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC), responsável por gerenciar as matrículas e as vagas nas instituições de ensino fundamental e médio, a resposta foi de que não há qualquer tipo de informação sobre a prioridade na matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ademais, informaram que apenas recebem os casos que são classificados como prioritários e fazem o seu encaminhamento, e

transferiram a responsabilidade para o Conselho Tutelar de Porto Alegre ao afirmar que nesse local seria possível obter informações.

Assim, em virtude da ausência de informações e do devido controle dos casos prioritários que chegam ao conhecimento da SEDUC, visto que apenas encaminham esses casos conforme a ordem, não há possibilidade de analisar se a garantia prevista no artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei 11.340/2006 está sendo efetivamente cumprida na prática. Porém, essa dificuldade de acesso às informações solicitadas, bem como a transferência de responsabilidade para o Conselho Tutelar, demonstra que a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul não está tratando a temática com o devido cuidado que ela demanda, qual seja, a prioridade de acesso à educação dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante da informação repassada pela SEDUC de que as informações poderiam ser obtidas com o Conselho Tutelar, foi feito contato com as 10 Microrregiões presentes na cidade de Porto Alegre solicitando respostas quanto ao conhecimento e a aplicabilidade da medida de acesso à educação prioritário para crianças e adolescentes dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto no artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha. Conforme as respostas obtidas, é possível constatar a diversidade de entendimento de cada uma das regiões, visto que não há uma uniformidade nas informações repassadas por esses órgãos.

De acordo com as informações obtidas, restou demonstrado que a 4ª e a 9ª Microrregião do Conselho Tutelar não possui conhecimento a respeito da medida prioritária de acesso à educação regulada pelo artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha. Já a 3ª, a 7ª e a 10ª Microrregião não forneceu as informações solicitadas e repassou a responsabilidade para órgão diverso. De modo contrário, a 1ª, a 2ª e a 8ª Microrregião afirmou possuir conhecimento da medida prioritária, mas, não recebeu nenhum caso envolvendo essa medida e a 5ª e a 6ª Microrregião referiu possuir conhecimento da medida prioritária, bem como o recebimento de casos que ela foi suscitada. Contudo, em que pese essas duas últimas Microrregiões tenham relatado o recebimento de casos, elas não possuem qualquer tipo de banco de dados para controlá-los, de modo semelhante à 2ª, à 4ª e à 8ª que também não faz o devido controle.

Logo, mesmo nos casos das Microrregiões que tinham conhecimento da existência da medida e que já receberam alguns casos em que ela foi suscitada, não há qualquer banco de dados formalizado para controle, o que dificulta a análise da efetividade da prioridade do artigo 9º, §7º, da Lei Maria da Penha, na prática. Com isso, aliado à ausência de conhecimento da previsão legal por parte de algumas microrregiões, demonstra que o Conselho Tutelar não possui uma unidade de entendimento entre seus conselheiros e que também não está tratando a medida legal com a devida prioridade que ela exige.

Portanto, quanto à questão analisada no presente trabalho de que se a medida de assistência prevista no artigo 9º, § 7, da Lei nº 11.340/2006, está sendo eficaz de acordo com os procedimentos adotados pela SMED, SEDUC e Conselho Tutelar, em consonância com os dados obtidos por tais órgãos conclui-se que não há como analisar a efetividade da referida medida prioritária na prática. Ademais, demonstra-se a necessidade de uma articulação entre esses órgãos, ou seja, uma comunicação melhor entre eles para que ocorra o compartilhamento dos casos recebidos e a manutenção de um banco de dados, gerando uma maior transparência das informações repassadas para a população, sobretudo em razão da ausência de conhecimento da medida legal por parte de alguns órgãos e da dificuldade no acesso das informações que foram apresentadas no trabalho.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, e outros. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

AMOROSO, Tamara Gonçalves. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1ª Edição**. Editora Saraiva, 2013. 9788502187825. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, agosto de 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/1123>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ATWOOD, Margaret Eleanor, 1939- **O conto da aia** / Margaret Atwood; tradução de Ana Deiró. - Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, maio de 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/2269>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 13 de setembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 set. 2021 e 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 52.476**, de 12 de setembro de 1963. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/9/1963, Página 7980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 64.216**, de 18 de março de 1969. Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada. Brasília, 18 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64216.html. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 66.605**, de 20 de maio de 1970. Promulga a Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962. Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/489244/publicacao/15642937>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Exposição motivos projeto de Lei**. EM nº 016 - SPM/PR. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Fundo Nacional de Saúde (FNS). **Sobre o FNS**. Disponível em: <https://portalfns.saude.gov.br/sobre-o-fns>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Governo Federal. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Os objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 10 dec. 2020.

BRASIL. Governo Federal. **Relatório Linha de Base**. Disponível em: http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php. Acesso em: 10 dec. 2020.

BRASIL. Instituto Maria da Penha. **A lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 26 out. 2020 e 16. set 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 8 de março de 2016; 195º

da Independência e 128º da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.882**, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Portal da FICAI**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/ficai/>. Acesso em: 10 dec. 2020.

BRASIL. Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**, pág. 27. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. **Súmulas do STJ**.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltpl/Inicio>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. **Súmulas do STJ**.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícia julgamento ação direta de constitucionalidade**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Unicef. **Campanha Estatuto da Criança e do Adolescentes 30 anos**.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/campanha-estatuto-crianca-adolescente-30-anos>. Acesso em: 02 dec. 2020.

BRASIL. Unicef. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Unicef. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien- 1990)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Unicef. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Unicef. **O que fazemos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos**. Relatório Anual 2000, nº 54/01. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Diké, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156, julho/2015 www.dikeprodirufs.br. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3754>. Acesso em: 25 maio 2021.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, dez. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>. Acesso em: 24 jun. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i3.1947>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 1. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Acesso em: 20 maio 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição**. Editora Saraiva, 2014. 9788502616028. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

LOPES, Jacqueline Paulino e FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve Histórico dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 12.010/09.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/issue/view/165>. Acesso em: 26 maio 2021.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>. Acesso em: 27 maio 2021.

MELLO, Adriana Ramos de e PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Acesso em: 20 maio 2021.

MUSZKAT, Malvina e MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?.** Editora Blucher, 2016. 9788521210818. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).** Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 4ª edição.** Grupo GEN, 2018. 9788530979959. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

MOLETTA, Ana Keli, BIERWAGEN, Gláucia Silva, TOLEDO, Maria Elena Roman de Oliveira. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância;** [revisão técnica: Joelma Guimarães]. Grupo A, 2018. 9788595027732. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027732/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Relatório Anual nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

PASINATO, Wânia. **Oito Anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, maio de 2015.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/2269>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

PRIORE, Mary Del (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1999.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Crianças e adolescentes na sociedade brasileira e a Constituição de 1988**. Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Disponível em: http://www.diversidadeducainfantil.org.br/biblioteca_artigos.html. Acesso em: 26 maio 2021.

ROSSATO, Luciano Alves e outros. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>. Acesso em: 08 dec. 2020.

SAÚDE, Ministério da. **Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemia de Aids e outras DST/ Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de DST e Aids**. 1. ed.- Brasília: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_feminizacao_final.pdf. Acesso em: 30 out. 2020, pág. 23.

SAÚDE, Ministério da. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília :Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

SPOSATO, Karyna. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**.- São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. ÂNIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, edição 1. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/edicao-n1.php>. Acesso em: 26 maio 2021.

VIENA. **Conferência de direitos humanos**, de 14 de junho de 1993. Em Viena foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos

ambientais. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019.
9788553613106. Disponível em:
<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 08 dec.
2020.